



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
 Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
 Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 106/2025

Processo nº 35014.014259/2020-15

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
 CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA
 REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES
 DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO PESSOAL
 CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO
 CONSIGNADO, CARTÃO CONSIGNADO DE
 BENEFÍCIO E AMORTIZAÇÃO DE
 ANTECIPAÇÃO SALARIAL, EM BENEFÍCIOS
 ELEGÍVEIS PAGOS PELO INSS.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado **INSS**, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do [Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023](#), instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da [Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990](#), criado pelo [Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022](#), com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por seu Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS**, CPF nº 295.482.118-31, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **BANCO AGIBANK S.A.**., doravante denominada ACORDANTE, com sede em Rua Sergio Fernandes Borges Soares, Predio 12, E-1, n.º 1000, Distrito Industrial de Campinas, estado de São Paulo, CEP: 13.054-709, **CNPJ nº 10.664.513/0001-50**, neste ato representada por seus Procuradores, **DANIEL MONTEIRO DE FARIAS**, CPF nº 321.050.328-18, e **THIAGO CUBAS RIBEIRO**, CPF nº 310.078.128- 77, no uso das atribuições que lhes conferem a Procuração e ao Artigo 26º do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023; e pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024, e, aos processos NUP: 35000.000799/2006-12; 35014.065975/2022-22, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e/ou cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial sem cobrança de juros (*Meu INSS VALE+*), concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS.

Parágrafo único. As parcelas contratadas são deduzidas diretamente do pagamento mensal do benefício, observado o disposto no art. 22 da Instrução Normativa/PRES nº 138, de 10 de novembro de 2022.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS E AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial, concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 148 de 1º de junho de 2023, e pela Instrução Normativa PRES/INSS Nº 175 de 28 de novembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - nas hipóteses previstas nos incisos II e III do caput, também será admitido o acesso autenticado, alternativamente ao reconhecimento biométrico, desde que as contratações sejam formalizadas por beneficiários diretamente na instituição financeira ou por meio dos canais eletrônicos da instituição financeira;

V - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#), sendo de até:

- a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal;
- b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e
- c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

§ 2º A antecipação salarial, contratada pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - seja solicitada por meio do cartão físico do segurado, com *chip* e inserção de senha pessoal de confirmação da transação;

II - o valor liberado a título de antecipação salarial ao beneficiário, não ultrapasse o limite de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

III - os contratos de antecipação salarial deverão ser devidamente assinados com biometria.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

II - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substituí-la;

III – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS Nº 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO;

V - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VI - acompanhar periodicamente a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no Siafi/Sicaf, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

VII - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

VIII - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br*, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

IX - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma *consumidor.gov.br*, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

X- orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma *consumidor.gov.br*, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

II - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

III - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

IV - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

V - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

VI - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício;

VII - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

VIII - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, e legislação em vigor;

IX - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

X - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XI - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XII - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XIII - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XIV - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XV - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XVI - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XVII - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XVIII - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XIX - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XX - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXI - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXII - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício;

XXIII - não realizar diretamente ou por meio de interpresa pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.;"

XXIV - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXV - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXVI - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXVII - efetuar o cadastro na plataforma *consumidor.gov.br* na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXVIII - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma *consumidor.gov.br* realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio *ead.consumidor.gov.br*, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXIX - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma *consumidor.gov.br* pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXX - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br*;

XXXI - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma *consumidor.gov.br* ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXII - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXIII - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXIV - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXV - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXVI - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XXXVII - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XXXVIII - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

XXXIX - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XL - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, contratados para ofertar operações de

crédito consignado;

XLI - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLII - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLIII - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLIV - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da *causa mortis*, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

XLV - para as novas operações de antecipação salarial, realizadas pelas instituições financeiras consignatárias acordantes, será obrigatório o envio das seguintes informações ao INSS e à Dataprev:

a) data do primeiro desconto;

b) o valor liberado a título de antecipação salarial ao beneficiário, limitado estabelecido no art. 1º da IN PRES/INSS nº 175, de 28 de novembro de 2024;

c) os contratos de antecipação salarial, assinado com biometria.

XLVI - o cartão físico deverá ser oferecido pelas instituições financeiras aos beneficiários, sem qualquer cobrança de taxas pela confecção e conterá as seguintes informações impressas no plástico: "sem taxa de emissão; sem anuidade; sem mensalidade; melhor data da compra".

XLVII - liberar o valor no cartão de antecipação no prazo de até 05 (cinco) dias úteis;

XLVIII - o contrato de antecipação salarial deverá seguir as mesmas regras de validação biométrica estabelecidas pela Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, e amortização de antecipação salarial, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e

formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

§ 11 Se houver cessação devida de benefício antes da quitação da parcela de antecipação salarial, a acordante suportará o prejuízo da operação.

CLÁUSULA SEXTA – DOS PROCEDIMENTOS PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

O Plano de Trabalho que integra este ACORDO para todos os fins de direito, conterá os procedimentos operacionais necessários à execução do objeto.

§ 1º As instituições que possuem ACT com o INSS e contrato com a empresa de tecnologia vigentes deverão adaptar-se a todos os seus termos, inclusive quanto às normas regulamentares editadas pelo BCB, devendo formalizar o ajuste do acordo, bem como realizar as adequações necessárias nos sistemas, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da vigência desta Instrução Normativa, sob pena de rescisão.

§ 2º A implementação das alterações nos contratos das operações de crédito, no que se refere à contratação com uso do reconhecimento biométrico, conforme previsto no inciso VIII do art. 4º, nos incisos II e III do art. 5º e no inciso I do art. 15 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138 de 2022, ocorrerá em prazo a ser estabelecido em ato próprio, pela DIRBEN, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descriptores dos serviços, a serem elaborados pela empresa de tecnologia responsável.

§ 3º A implementação das operações de antecipação salarial pelas instituições financeiras acordantes ocorrerá em prazos estabelecidos na Portaria DIRBEN/ INSS nº 1.242, de 6 de dezembro de 2024, considerando a disponibilização, por parte do INSS, dos manuais e descriptores dos serviços a serem elaborados pela empresa de tecnologia responsável, Dataprev.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA OITAVA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria Geral e/ou órgãos de defesa do consumidor, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma *consumidor.gov.br*, ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA NONA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS Nº 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e aos cartões consignados de benefício já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima.

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável e pela plataforma *consumidor.gov.br*.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação deste ACORDO será providenciada pelo INSS, no prazo e na forma previstos no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO

Fica eleito o Foro da Seção Judiciária do Distrito Federal, com expressa renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir questões oriundas deste ACORDO. E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam este ACORDO, para que surtam os efeitos jurídicos.

Brasília, *data da assinatura digital.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DANIEL MONTEIRO DE FARIA
Procurador da Acordante

THIAGO CUBAS RIBEIRO
Procurador da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Monteiro de Farias, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Cubas Ribeiro, Usuário Externo**, em 15/04/2025, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor(a) de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão**, em 16/04/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20360976** e o código CRC **1399A8E4**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO E AMORTIZAÇÃO DE ANTECIPAÇÃO SALARIAL, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

BANCO AGIBANK S.A.
CNPJ: 10.664.513/0001-50
Endereço: Rua Sérgio Fernandes Borges Soares, Prédio 12, E-1, n.º 1000, Distrito Industrial de Campinas, São Paulo, CEP: 13.054-709
Telefone: (51) 3921-1422
E-mail: convenios@agi.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-3946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial (*Meu INSS VALE+*), contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício e amortização de antecipação salarial, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

I - pagamento de benefícios além do devido;

II - imposto de renda retido na fonte;

III - pensão alimentícia;

IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS
Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

DANIEL MONTEIRO DE FARIA
Procurador da Acordante

THIAGO CUBAS RIBEIRO
Procurador da Acordante

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 3/2025 - UASG 194004

Número do Contrato: 231/2020.
Nº Processo: 08760.000451/2020-17.

Contratante: COORDENACAO REG. DE GUAJARA MIRIM/RO. Contratado: 05.914.650/0001-66 - ENERGISA RONDONIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. Objeto: Termo de apostilamento tem por objeto a garantia da cobertura orçamentária anual para o período entre os exercícios de 2025 e 2026, do contrato nº 231/2020 o valor do presente apostilamento é de R\$ 71.836,00. Vigência: 28/07/2020 a 08/08/2071. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 71.836,00. Data de Assinatura: 16/04/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 16/04/2025).

COORDENAÇÃO REGIONAL KAYAPÓ SUL DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2025 - UASG 194044

Número do Contrato: 70/2022.

Número do contrato: 70/2022.

Nº Processo: 08111.000225/2020-72.
Dispensa: Nº 25/2022. Contratante: COORDENACAO REG. KAYAPO SUL DO PARA/PA.
Contratado: 04.622.892/0001-13 - PEMA - PEREIRA MARCELO TAXI AEREO LTDA. Objeto: 3º termo aditivo ao contrato nº 70/2022 de prestação de serviços de fretamento de aeronaves prorrogação do prazo de vigência do contrato original, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de 20 de abril de 2025, para a contratada regularizar sua situação no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (cadin)..
Vigência: 20/04/2025 a 20/04/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 8.186.630,87.
Data de Assinatura: 17/04/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 17/04/2025).

COORDENAÇÃO REGIONAL NORDESTE I

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 3/2025 - UASG 194077

Número do Contrato: 1144/2021.

Nº Processo: 08768.000633/2021-91.

Contratante: COORDENACAO REGIONAL NORDESTE 1/AL. Contratado: 08.165.946/0001-10 - LISERVE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA. Objeto: Repactuação de preços para o exercício de 2024 no contrato nº 1144/2021 (3641448), firmado em 26/11/2021. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 278.052,00. Valor do Apostilamento: R\$ 38.117,70. Data de Assinatura: 16/04/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 16/04/2025).

COORDENAÇÃO REGIONAL SUL DA BAHIA

EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 4/2025 - UASG 194068

Número do Contrato: 64/2022.

Nº Processo: 08067.000073/2022-52.

Contratante: COORDENACAO REGIONAL SUL DA BAHIA/BA. Contratado: 29.341.353/0001-37 - STYLLUS SOLUCOES EM SERVICOS LTDA. Objeto: Repactuação de preços do contrato nº 64/2022 cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação predial, de forma indireta e contínua com dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências da coordenação regional sul da bahia/funai, da coordenação técnica local - ctl em ilhéus, da coordenação técnica local - ctl em itamaraju e coordenação técnica local - ctl em itabuna, com disponibilização de mão de obra, em regime de dedicação exclusiva, materiais e equipamentos, com vigência até 23/05/2027. Valor do Apostilamento: R\$ 15.262,32. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 228.080,16. Data de Assinatura: 16/04/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 16/04/2025).

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou ressarcir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROVAS OU DOCUMENTOS: Aline Jardelino de Souza (NB: 6448532386, CPF: 112*****26, Protocolo: 480113472); Kaire Silva do Carmo (NB: 6103060137, CPF: 031*****17, Protocolo: 223739282, Representante Legal: Raimundo Nonato Melo do Carmo, CPF 301*****91); Julieta Batista da Conceicao (NB: 5380200962, CPF: 007*****10, Protocolo: 1336488250); Manoel da Vera Cruz Alves Monteiro (NB: 5398330353, CPF: 353*****34, Protocolo: 1236937082); Charles Santos Mendes (NB: 1056736221, CPF: 040*****44, Protocolo: 1951871587); Zanata dos Santos Andrade (NB: 5418571270, CPF: 020*****27, Protocolo: 727814761, Representante Legal:

CPF 371*****34); Maria Margarida de Jesus Protocolo: 1253919491); Antonio Enoque Protocolo: 944508250, Representante Legal: 972*****53); Michel Reis Souza de Jesus 768830863, Representante Legal: Marilia (NB: 5198656603, CPF: 601*****90, Prot. Cyrino (NB: 5534900250, CPF: 044*****Contreras (NB: 7145061199, CPF: 025*****CPF: 033*****07, Protocolo: 380916736) 0285196570, CPF: 190*****34, Protocolo: 7145315816, CPF: 109*****44); Walmir 701*****32, Protocolo: 1075034328); Henrique 766*****87, Protocolo: 1798219391); Paul 035*****57, Protocolo: 988401942); O 1284743877, CPF: 122*****00, Protocolo: 7128989219, CPF: 710*****14); Raul Rafa Protocolo: 545469696); Arthur Jesus Rocha 1444105080, Representante Legal: Solange Rabelo (NB: 5386573612, CPF: 061*** Falavinha (NB: 5460925807, CPF: 138*** Rodriguez (NB: 7152651176, CPF: 110*****CPF: 364*****00, Protocolo: 458172194); CPF: 102*****86, Protocolo: 1195114166); 048*****12, Protocolo: 334747561); Heloisa 025*****52, Protocolo: 1729860427); Zulma 7147261632, CPF: 711*****04, Protocolo: 1136766062, CPF: 038*****61, Protocolo: 7145342953, CPF: 019*****00, Protocolo: 1222346203, CPF: 068*****03, Protocolo: 7027085640, CPF: 047*****15, Protocolo: 5351422006, CPF: 304*****91, Protocolo:

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: C
016*****24, Protocolo: 1564432535);
060*****28, Protocolo: 1637894581); I
1822864027, CPF: 081*****97, Protocolo:
Cristiane Oliveira da Silva, CPF 665*****3
CPF: 008*****70, Protocolo: 182798150;
139*****72, Protocolo: 1305263062); I
091*****00, Protocolo: 191502801); Elia
020*****36, Protocolo: 1860285793); Mar
029*****61, Protocolo: 1490469220); Ana
CPF: 474*****15, Protocolo: 1450154484);
084*****89, Protocolo: 2145347970); Ma
Protocolo: 1996920073); Luiz Arlindo M
Protocolo: 282926500); Lourdes Maria C
Protocolo: 670203457); Antonio Garcia
Protocolo: 5360679855); Joana Alves (N
1683606431); Ismael Mendonca (NB:
1740610629); Hilda Amaral de Carvalho (N
1427296986); Ana Paula de Souza Barbosa
963955925, Representante Legal: Patricia
Pereira de Santana (NB: 1354243380, CPF:
Lis e Fernandes (NB: 5360931368, CPF: 4
Augusto Madeira (NB: 7141481070, CPF: 4
Santos Mendes (NB: 7086284700, CPF: 4
Saturnino de Souza (NB: 7103852368, CPF:
de Jesus dos Ouros (NB: 1810021836, CPF:
Henrique Augusto Machado (NB: 70361140
Orlinda Maria de Jesus (NB: 702119509
Henrique Moreto Rodrigues (NB: 5301751
Representante Legal: Andreia Moreto, C
7041158668, CPF: 146*****44, Protocolo:
5330332490, CPF: 391*****80, Protocolo:
Pontes, CPF 123*****10); Edvelton Alves
650152604); Paulo Sergio de Paulo (N
970321922); Almiro Lima Silva (NB: 553735
Pedro Marques Pessoa (NB: 1344069514, C

do Socorro de Araujo (NB: 7134712630); Manoel dos Santos Miranda (NB: 13114111); Jose Carlos Florindo Cantanhede (NB: 473771038); Joao Luiz da Silva (NB: 1913759689); Jean Francis Quantin (NE: 635717193); Heloisa Helena Primavera (NE: 604918201); Adriano Justino Alves (NB: 846381551); Thaiz Regina dos Santos (NE: 6926921); Maria Bomfim Silva dos Santos (NE: 6926921); Protocolo: 296770474, Representante Legal: Dias Virgulino de Oliveira (NB: 54515062); Tatiana Mara da Cruz (NB: 5050797284, CPF: 111.111.111-11); Gomes Raymundo (NB: 5383664218, CPF: 111.111.111-11); Francisco de Souza (NB: 5480040746, CPF: 111.111.111-11); Silva Morais Filho (NB: 5386267333, CPF: 111.111.111-11); Sousa Ribeiro Martins (NB: 6178039879, CPF: 111.111.111-11); Souza Prado (NB: 5348101024, CPF: 330****-**); de Lima (NB: 5355004870, CPF: 344****-**); Almeida (NR: 1386623803, CPF: 172****-**);

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 23/04/2025 | Edição: 76 | Seção: 3 | Página: 113

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 106/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.014259/2020-15. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO AGIBANK S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou antecipação salarial. DATA DA ASSINATURA: 16/04/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: VANDERLEI BARBOSA DOS SANTOS, Diretor de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: DANIEL MONTEIRO DE FARIAS e THIAGO CUBAS RIBEIRO, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
 Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
 Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 163/2025

Processo nº 35014.021463/2020-92

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
 CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA
 REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES
 DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO
 PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE
 CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO
 CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, AOS
 TITULARES DE BENEFÍCIOS DE
 APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME
 GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO
 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
 – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI
 Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**, CPF nº 532.088.469-91, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e o **BANCO INTER S.A.**, doravante denominado ACORDANTE, com sede em Avenida Barbacena, 1229, Bairro: Santo Agostinho, Belo Horizonte/ MG - CEP 30190-131, inscrita no CNPJ sob o nº 00.416.968/0001-01, neste ato representado por seus diretores **FLÁVIO RAMOS QUEIJO**, CPF nº 116.835.438-23 e **MARCO TÚLIO GUIMARÃES**, CPF nº 540.222.316-53, no uso das atribuições que lhes conferem o Artigo 44 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas em observância ao disposto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e por analogia, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138 de 10 de novembro de 2022, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito credito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 148 de 1º de junho de 2023, e pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 175 de 28 de novembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até: a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal; b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na execução da parceria;

III - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

VI - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

V – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS N° 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

VII - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VIII – verificar, semestralmente, a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no SIAFI/SICAF, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

IX - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

X - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XI - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

XII - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

III - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

IV - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

V - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

VI - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

VII - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

VIII - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

IX - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício;

X - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

XI - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

XII - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

XIII - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XIV - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XV - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XVI - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XVII - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) N° 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XVIII - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XIX - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XX - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XXI - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XXII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XXIII - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXIV - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXV - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, com uso de reconhecimento biométrico pelo titular do benefício;

XXVI - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXVII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXVIII - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem

Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXIX - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXX - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXXI - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXXII - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXXIII - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXIV - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXV - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXVI - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXVII - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXVIII - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXIX - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XL - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XLI - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

XLII - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XLIII - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLIV - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLV - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLVI - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLVII - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não

cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 43, do Decreto nº 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA NOVA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 05 (cinco) anos a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da Acordante devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da entidade Acordante, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria do INSS, perante o Judiciário e/ou órgãos de defesa do consumidor, a exemplo do portal consumidor.gov, PROCON E CNJ, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao

Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS N° 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e aos cartões consignados de benefício já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a

ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

§ 13 Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA

A execução dos serviços de tecnologia de informação que possibilita a operacionalização relacionada a contratos de empréstimos consignados de descontos nos benefícios previdenciários, objeto deste Acordo, fica condicionada à celebração de contrato de prestação de serviços entre a entidade ACORDANTE e a Dataprev, cujas condições, custos operacionais e prazos deverão ser estabelecidos pelas partes contratantes.

Subcláusula primeira. O presente Acordo e o contrato de prestação de serviços entre a Entidade ACORDANTE e a empresa de tecnologia responsável são independentes entre si.

Subcláusula segunda. Os requisitos técnicos serão definidos pela empresa de tecnologia responsável.

Subcláusula terceira. Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia de informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável, sem qualquer ingerência do INSS.

Subcláusula quarta. Enquanto o contrato com a empresa de tecnologia responsável não for celebrado, este Acordo não produzirá efeitos legais, ficando suspensas todas as tratativas consignadas neste termo.

Subcláusula quinta. Caso o contrato não seja firmado no prazo 90 (noventa), este Acordo será considerado automaticamente extinto, sem ônus ou penalidades para os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável, pela plataforma *consumidor.gov.br*, e pelo dados do CNJ.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726/2016 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à entidade Acordante, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o INSS publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do INSS, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa da instituição financeira accordante se fazer representar por advogados, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Brasília, *data da assinatura digital.*

MARCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

FLÁVIO RAMOS QUEIJO

Diretor da Acordante

MARCO TÚLIO GUIMARÃES

Diretor Vice Presidente da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO RAMOS QUEIJO**, Usuário Externo, em 25/08/2025, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCO TULIO GUIMARAES**, Usuário Externo, em 25/08/2025, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA**, Diretor(a), em 26/08/2025, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22085928** e o código CRC **6C7685F1**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

BANCO INTER S.A.
CNPJ: 00.416.968/0001-01
Endereço: Avenida Barbacena, 1229, Bairro: Santo Agostinho, Belo Horizonte/ MG - CEP 30190-131
Telefone: (31) 2138- 7930
E-mail: cp_inss@bancointer.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
CNPJ: 29.979.036/0001-40
Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946
Telefone: (61) 3313-3946
E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício e amortização, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

MARCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

FLÁVIO RAMOS QUEIJO

Diretor da Acordante

MARCO TÚLIO GUIMARÃES

Diretor Vice Presidente da Acordante

7006808945, CPF: 095*****79, Protocolo: 546568612, Representante Legal: Maria Aparecida de Lima, CPF 050*****74); Letícia Santiago Palheta de Vasconcelos (NB: 2103393850, CPF: 059*****80, Protocolo: 415559666); Maria Clotilde Pereira da Silva (NB: 5539640353, CPF: 042*****68, Protocolo: 1333259760); Zelina da Silva Viegas (NB: 0412140390, CPF: 637*****72, Protocolo: 156807288); Terezinha Coelho dos Santos (NB: 7037793621, CPF: 622*****00, Protocolo: 1540995719); Patricia Araujo Petroni (NB: 6010154212, CPF: 023*****55, Protocolo: 291118732, Representante Legal: Raimundo Nonato da Silva Petroni, CPF 662*****91); Ezequias Liberato da Costa (NB: 7011135260, CPF: 035*****89, Protocolo: 812983710, Representante Legal: Irene Lino Liberato, CPF 012*****92); Nicolas Girele Uchoa (NB: 7041373879, CPF: 044*****47, Protocolo: 966606365, Representante Legal: Rose Girele Gomes, CPF 748*****04); Andre Valerio de Oliveira Neto (NB: 5518700608, CPF: 053*****65, Protocolo: 1186320528); Selma Benevete Siqueira (NB: 5349132837, CPF: 803*****34, Protocolo: 300193816); Ana Flavia Alves Cardoso (NB: 2094649339, CPF: 069*****64, Protocolo: 1908164564); Diva Aguiar do Nascimento (NB: 1251310696, CPF: 089*****26, Protocolo: 719844015); Maria Elisabeth Silva Bayma (NB: 1907112062, CPF: 376*****34); Heloiza Moura da Cunha (NB: 1007653415, CPF: 037*****16, Protocolo: 1806499043, Representante Legal: Maria de Lourdes Moura, CPF 260*****49); Damiana Mendes dos Santos (NB: 7006224960, CPF: 041*****03, Protocolo: 2099877602); Joana dos Santos Firmino (NB: 5298408997, CPF: 037*****03, Protocolo: 1120149513); Jose Machado (NB: 0207738939, CPF: 198*****04); Benigno Ismael Moreno (NB: 7133269202, CPF: 711*****50, Protocolo: 901718988); Rosivaldo Afonso dos Santos (NB: 5001093674, CPF: 065*****68, Protocolo: 1158076806); Julio de Souza Coelho (NB: 6082026806, CPF: 486*****68, Protocolo: 211835125); Lucas Fernando Pereira (NB: 5510698850, CPF: 771*****34, Protocolo: 667937400); Matheus Pereira Nascimento da Rosa (NB: 537197344, CPF: 029*****43, Representante Legal: Carla Machado Pereira, CPF 017*****21); Jean Carlos Bernardes (NB: 6204642093, CPF: 367*****86); Elza Aparecida Pereira (NB: 0743746414, CPF: 968*****72, Protocolo: 1648110884); Maria Marta Ribeiro Amaral (NB: 1114082152, CPF: 095*****80, Protocolo: 1076039972); Luzia Esteves de Castro (NB: 1641757601, CPF: 181*****96, Protocolo: 378970179); Aparecido Doniseti dos Santos (NB: 5054611394, CPF: 038*****66, Protocolo: 153384111); Luana Das Gracas Cirqueira (NB: 2100379110, CPF: 088*****78, Protocolo: 1402185721); Ingrid Vidal da Silva Souza (NB: 2101687032, CPF: 0264*****61, Protocolo: 1857814984); Joao Luis Domingos (NB: 5481751468, CPF: 043*****83, Protocolo: 1935204636); Maria Eunice de Sao Pedro (NB: 1120240177, CPF: 886*****20, Protocolo: 563226300); Erenice Pacheco dos Santos (NB: 1143980678, CPF: 030*****21); Bernave Urbina (NB: 7153912283, CPF: 110*****23, Protocolo: 349055028); Leticia Santiago Palheta de Vasconcelos (NB: 210393850, CPF: 059*****80, Protocolo: 41559666); Jose Elder Rodrigues Pereira (NB: 6076016799, CPF: 396*****31, Representante Legal: Edimar Pereira dos Reis, CPF 246*****87); Grumilde Sanchez Castillo (NB: 7134374492, CPF: 712*****50, Protocolo: 331594643); Celso Goncalves (NB: 1107145942, CPF: 059*****06, Protocolo: 1425247662); Vinicius Pereira Gottgert (NB: 1091392959, CPF: 123*****31, Protocolo: 374721126); Everson Quintana Pinheiro (NB: 1227966307, CPF: 016*****77, Protocolo: 1585113666, Representante Legal: Elisabeti Quintana Rodrigues, CPF 592*****68); Mamedio Pereira da Silva (NB: 1000579430, CPF: 799*****00, Protocolo: 514706494, Representante Legal: Margarete Barreto da Silva, CPF 153*****15); Sandro Pereira da Silva (NB: 6142129452, CPF: 702*****45, Protocolo: 1990288892); Geralda da Luz (NB: 5187472069, CPF: 066*****42, Protocolo: 1359299238); Franciane de Sousa Carvalho Santos (NB: 2079361524, CPF: 708*****58, Protocolo: 554726788); Jose Joao dos Santos (NB: 0912653817, CPF: 248*****10, Protocolo: 755371038); Gabriel Lozano Bataus (NB: 5537286269, CPF: 422*****00, Protocolo: 912913195); Sara Barboza dos Santos (NB: 5508349720, CPF: 008*****66, Protocolo: 1988738913); Aldrison Hinckley dos Santos Paiva (NB: 1837221666, CPF: 073*****50, Protocolo: 835467734); Representante Legal: Andrea Silva dos Santos, CPF 849*****49; Maria Vitoria Leal de Souza (NB: 7031656576, CPF: 021*****08, Protocolo: 1969557065, Representante Legal: Maria de Jesus Ferreira Leal, CPF 797*****72); Alzirene Bibiano de Araujo (NB: 5421935384, CPF: 053*****55, Protocolo: 431323273); Amaro Oliveira da Queiroz Filho (NB: 1200597947, CPF: 030*****73, Protocolo: 456426240); Derli Oliveira Pedroso (NB: 5393373844, CPF: 160*****04, Protocolo: 891814748); Gessimaria Brandao de Oliveira (NB: 1966981225, CPF: 044*****03, Protocolo: 1068825640, Representante Legal: Francisco de Oliveira, CPF 160*****68); Ester Maciel da Silva (NB: 1629188260, CPF: 009*****90, Protocolo: 1149591090); Luis Fabiano de Assis Rebelo (NB: 7003260582, CPF: 036*****01, Protocolo: 284736719, Representante Legal: Luis Carlos Monteiro Rebelo, CPF 774*****15); Adrielle Carvalho de Souza (NB: 2106886246, CPF: 030*****90, Protocolo: 1015578818); Lanna Fernandes Barros (NB: 2079361001, CPF: 701*****14, Protocolo: 1374992552); Elisa Alves Pontes (NB: 2072420649, CPF: 218*****01, Protocolo: 2002151598, Representante Legal: Nathalia Eugenio Alves, CPF: 183*****98); Nilton Goncalves dos Santos (NB: 6437584860, CPF: 009*****30, Protocolo: 1432792005); Ulisses Quaresma (NB: 1325499789, CPF: 390*****04, Protocolo: 959131944); Creusa de Lourdes Pedro Xavier (NB: 6012557322, CPF: 184*****98, Protocolo: 1432714927); Conceicao Pinheiro Gomes (NB: 1891646165, CPF: 081*****16, Protocolo: 1930733573); Maria Silvia Azevedo Pontes (NB: 6333944827, CPF: 036*****99, Protocolo: 1861469493); Enio Miguel Renner (NB: 5280336510, CPF: 918*****20, Protocolo: 174627686); Elizinhal Moreira de Magalhaes Santos (NB: 7008360175, CPF: 008*****11); Claudiene Alcantara dos Santos (NB: 2103380007, CPF: 059*****37, Protocolo: 1670388485); Agripina Jordana Lima da Silva (NB: 1324485954, CPF: 532*****00, Protocolo: 692320021); Clebis Liberato (NB: 5488507783, CPF: 009*****56, Protocolo: 1810210313); Rita Carvalho da Silva (NB: 1357178546, CPF: 069*****89, Protocolo: 1560831271); Eliane de Fatima Santos (NB: 2089283534, CPF: 472*****20, Protocolo: 1090676144); Juarez Venancio (NB: 6290056429, CPF: 272*****15, Protocolo: 1728051847); Maria Lenir da Silva Mirandola (NB: 6415765330, CPF: 957*****06, Protocolo: 779373312); Jorge Reis Caetano (NB: 2122185257, CPF: 005*****63, Protocolo: 1494725764); Eldes Fernandes Soares (NB: 6039651079, CPF: 070*****08, Protocolo: 438298450); Amilton Conceicao de Souza Ferreira (NB: 1911953645, CPF: 487*****53, Protocolo: 1126962583); Maria Soares Castillo (NB: 1526480074, CPF: 997*****04, Protocolo: 1700807407);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Francisca Maria Silva dos Santos (NB: 1823539626, CPF: 994*****15, Protocolo: 269818938); Antonia Cassiano de Franca (NB: 1207044919, CPF: 400*****68, Protocolo: 1500908908); Francisca Gomes da Costa (NB: 1982404083, CPF: 608*****66, Protocolo: 1739375880); Raimunda Ribeiro de Sousa (NB: 1982404318, CPF: 007*****37, Protocolo: 1591449251); Luiz Alberto dos Santos (NB: 0791724280, CPF: 330*****20, Protocolo: 1256463525); Ricardo Bernardo Gomes (NB: 1164356521, CPF: 144*****21, Protocolo: 1769866969, Representante Legal: Jose Bernardo Gomes, CPF 043*****06); Ivaniara Francisa dos Anjos (NB: 700189845, CPF: 512*****15, Protocolo: 286008988); Jesus Nogueira (NB: 6378388052, CPF: 002*****28, Protocolo: 1642710227); Ricardo da Carvalho Machado (NB: 5388038232, CPF: 738*****49, Protocolo: 264943335); Jardeany Priscylla de Assis Santos (NB: 6453830713, CPF: 047*****09, Protocolo: 137193509); Rosana da Silva Honorato (NB: 5541805454, CPF: 059*****75, Protocolo: 1175963959, Representante Legal: Maria Jose Florencio Honorato, CPF 059*****90); Fatima Araujo Barbosa (NB: 7000720892, CPF: 066*****50, Protocolo: 501560676); Maria Das Gracas de Oliveira (NB: 6315597800, CPF: 015*****33, Protocolo: 423619048); Manoel Severino do Rego (NB: 1746731823, CPF: 407*****91, Protocolo: 1366593297); Maria Zilda Pessoa Lopes (NB: 7054152183, CPF: 984*****20, Protocolo: 2134560288);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Vitor Duarte Sales Pitanga, CPF 024*****61, referente a Eunice de Miranda Bessa Pitanga (NB: 0446171689, CPF: 480*****91);

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05302025082700121

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 163/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.021463/2020-92. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO INTER S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: FLAVIO RAMOS QUEIROZ e MARCO TULIO GUIMARÃES, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 158/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000832/2018-11. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO ARBI S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: SANDRO TAVEIRA FULCHI e VERÔNICA BEZERRA TAVARES, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 159/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001214/2018-15. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PARATI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCIO FERRARIO e KEYSSA DAUDT SCHMIDT, Representantes. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

EXTRATO DE CONTRATO Nº 23/2025 - UASG 512006

Nº Processo: 35014.046731/2024-11. Pregão Nº 19/2023. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 04.238.297/0004-21 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.. Objeto: O presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de switch core incluindo suporte e garantia, serviços de implantação/configuração e treinamento, nas condições estabelecidas no termo de referência. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 22/08/2025 a 22/08/2026. Valor Total: R\$ 163.870,00. Data de Assinatura: 22/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 25/2025 - UASG 512006

Nº Processo: 35014.209555/2025-15. Pregão Nº 90150/2025. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 26.009.298/0001-94 - CENTRAL SERVICOS E GESTAO LTDA. Objeto: O presente instrumento é a contratação de serviços contínuos de motoristas a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no termo de referência. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 25/08/2025 a 25/08/2030. Valor Total: R\$ 1.043.785,67. Data de Assinatura: 25/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 24/2025 - UASG 512006

Nº Processo: 35014.046731/2024-11. Pregão Nº 19/2023. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 04.238.297/0004-21 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.. Objeto: O presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de switch core incluindo suporte e garantia, serviços de implantação/configuração e treinamento, nas condições estabelecidas no termo de referência. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 22/08/2025 a 22/08/2026. Valor Total: R\$ 244.500,00. Data de Assinatura: 22/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 26/2025 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.207395/2025-61. Pregão Nº 90004/2025. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 35.230.250/0001-00 - CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA. Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia e manutenção predial de caráter corretivo e preventivo, com cobertura de risco, serviços eventuais, e sob demanda, nos imóveis de uso do inss. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 08/08/2025 a 08/08/2028. Valor Total: R\$ 2.980.534,98. Data de Assinatura: 08/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 21/08/2025).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 3/2025 - UASG 510678

Número do Contrato: 21/2022. Nº Processo: 35014.207545/2022-94. Pregão. Nº 1/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 09.245.682/0001-77 - ATLANTA-LOCADORA DE VEICULOS LTDA.. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da Vigência do contrato nº 21/2022, pelo período de 22.08.2025 a 22.08.2026.. Vigência: 22/08/2025 a 22/08/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.053.759,24. Data de Assinatura: 21/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 21/08/2025).



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/08/2025 | Edição: 162 | Seção: 3 | Página: 121

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 163/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.021463/2020-92. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO INTER S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: FLÁVIO RAMOS QUEIJO e MARCO TÚLIO GUIMARÃES, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 158/2025

Processo nº 35000.000822/2018-11

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA
REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO
PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO
CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, AOS
TITULARES DE BENEFÍCIOS DE
APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
– BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI
Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**, CPF nº 532.088.469-91, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e o BANCO ARBI S.A., doravante denominada ACORDANTE, com sede em Avenida Niemeyer, nº 02, Térreo, Parte, Leblon - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.450-220, CNPJ nº 54.403.563/0001-50, neste ato representado por seus Diretores, **SANDRO TAVEIRA FULCHI**, CPF nº 032.435.067-86, e **VERÔNICA BEZERRA TAVARES**, CPF nº 800.847.027-53, no uso das atribuições que lhes conferem o Artigo 17 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas em observância ao disposto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e por analogia, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138 de 10 de novembro de 2022, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito credito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 148 de 1º de junho de 2023, e pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 175 de 28 de novembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até: a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal; b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na execução da parceria;

III - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

VI - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

V – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS N° 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

VII - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VIII – verificar, semestralmente, a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no SIAFI/SICAF, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

IX - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

X - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XI - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

XII - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

III - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

IV - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

V - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

VI - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

VII - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

VIII - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

IX - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício;

X - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

XI - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

XII - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

XIII - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XIV - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XV - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XVI - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XVII - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) N° 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XVIII - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XIX - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XX - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XXI - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XXII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XXIII - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXIV - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXV - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, com uso de reconhecimento biométrico pelo titular do benefício;

XXVI - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXVII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXVIII - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem

Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXIX - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXX - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXXI - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXXII - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXXIII - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXIV - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXV - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXVI - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXVII - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXVIII - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXIX - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XL - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XLI - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

XLII - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XLIII - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLIV - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLV - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLVI - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLVII - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não

cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 43, do Decreto nº 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA NOVA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 05 (cinco) anos a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da Acordante devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da entidade Acordante, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria do INSS, perante o Judiciário e/ou órgãos de defesa do consumidor, a exemplo do portal consumidor.gov, PROCON E CNJ, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao

Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS N° 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e aos cartões consignados de benefício já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a

ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

§ 13 Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA

A execução dos serviços de tecnologia de informação que possibilita a operacionalização relacionada a contratos de empréstimos consignados de descontos nos benefícios previdenciários, objeto deste Acordo, fica condicionada à celebração de contrato de prestação de serviços entre a entidade ACORDANTE e a Dataprev, cujas condições, custos operacionais e prazos deverão ser estabelecidos pelas partes contratantes.

Subcláusula primeira. O presente Acordo e o contrato de prestação de serviços entre a Entidade ACORDANTE e a empresa de tecnologia responsável são independentes entre si.

Subcláusula segunda. Os requisitos técnicos serão definidos pela empresa de tecnologia responsável.

Subcláusula terceira. Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia de informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável, sem qualquer ingerência do INSS.

Subcláusula quarta. Enquanto o contrato com a empresa de tecnologia responsável não for celebrado, este Acordo não produzirá efeitos legais, ficando suspensas todas as tratativas consignadas neste termo.

Subcláusula quinta. Caso o contrato não seja firmado no prazo 90 (noventa), este Acordo será considerado automaticamente extinto, sem ônus ou penalidades para os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável, pela plataforma *consumidor.gov.br*, e pelo dados do CNJ.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726/2016 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à entidade Acordante, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o INSS publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do INSS, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa da instituição financeira acordante se fazer representar por advogados, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

MARCA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

SANDRO TAVEIRA FULCHI

Diretor da Acordante

VERÔNICA BEZERRA TAVARES

Diretora da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **VERONICA BEZERRA TAVARES**, Usuário Externo, em 25/08/2025, às 10:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **SANDRO TAVEIRA FULCHI, Usuário Externo**, em 25/08/2025, às 10:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a)**, em 26/08/2025, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22083897** e o código CRC **B2755A1D**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

BANCO ARBI S.A.

CNPJ: 54.403.563/0001-50

Endereço: Avenida Niemeyer, nº 02, Térreo, Parte, Leblon - Rio de Janeiro/RJ CEP: 22.450-220

Telefone: (21) 2529-1860

E-mail: consignacaobancoarbi@bancoarbi.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício e amortização, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

I - pagamento de benefícios além do devido;

- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

MARCIA ELIZA DE SOUZA
Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

SANDRO TAVEIRA FULCHI
Diretor da Acordante

VERÔNICA BEZERRA TAVARES
Diretora da Acordante

7006808945, CPF: 095*****79, Protocolo: 546568612, Representante Legal: Maria Aparecida de Lima, CPF 050*****74); Letícia Santiago Palheta de Vasconcelos (NB: 2103393850, CPF: 059*****80, Protocolo: 415559666); Maria Clotilde Pereira da Silva (NB: 5539640353, CPF: 042*****68, Protocolo: 1333259760); Zelina da Silva Viegas (NB: 0412140390, CPF: 637*****72, Protocolo: 156807288); Terezinha Coelho dos Santos (NB: 7037793621, CPF: 622*****00, Protocolo: 1540995719); Patricia Araujo Petroni (NB: 6010154212, CPF: 023*****55, Protocolo: 291118732, Representante Legal: Raimundo Nonato da Silva Petroni, CPF 662*****91); Ezequias Liberato da Costa (NB: 7011135260, CPF: 035*****89, Protocolo: 812983710, Representante Legal: Irena Lino Liberato, CPF 012*****92); Nicolas Girele Uchoa (NB: 7041373879, CPF: 044*****47, Protocolo: 966606365, Representante Legal: Rose Girele Gomes, CPF 748*****04); Andre Valerio de Oliveira Neto (NB: 5518700608, CPF: 053*****65, Protocolo: 1186320528); Selma Benevete Siqueira (NB: 5349132837, CPF: 803*****34, Protocolo: 300193816); Ana Flavia Alves Cardoso (NB: 2094649339, CPF: 069*****64, Protocolo: 1908164564); Diva Aguiar do Nascimento (NB: 1251310696, CPF: 089*****26, Protocolo: 719844015); Maria Elisabeth Silva Bayma (NB: 1907112062, CPF: 376*****34); Heloiza Moura da Cunha (NB: 1007653415, CPF: 037*****16, Protocolo: 1806499043, Representante Legal: Maria de Lourdes Moura, CPF 260*****49); Damiana Mendes dos Santos (NB: 7006224960, CPF: 041*****03, Protocolo: 2099877602); Joana dos Santos Firmino (NB: 5298408997, CPF: 037*****03, Protocolo: 1120149513); Jose Machado (NB: 0207738939, CPF: 198*****04); Benigno Ismael Moreno (NB: 7133269202, CPF: 711*****50, Protocolo: 901718988); Rosivaldo Afonso dos Santos (NB: 5001093674, CPF: 065*****68, Protocolo: 1158076806); Julio de Souza Coelho (NB: 6082026806, CPF: 486*****68, Protocolo: 211835125); Lucas Fernando Pereira (NB: 5510698850, CPF: 771*****34, Protocolo: 667937400); Matheus Pereira Nascimento da Rosa (NB: 537197344, CPF: 029*****43, Representante Legal: Carla Machado Pereira, CPF 017*****21); Jean Carlos Bernardes (NB: 6204642093, CPF: 367*****86); Elza Aparecida Pereira (NB: 0743746414, CPF: 968*****72, Protocolo: 1648110884); Maria Marta Ribeiro Amaral (NB: 1114082152, CPF: 095*****80, Protocolo: 1076039972); Luzia Esteves de Castro (NB: 1641757601, CPF: 181*****96, Protocolo: 378970179); Aparecido Doniseti dos Santos (NB: 5054611394, CPF: 038*****66, Protocolo: 153384111); Luana Das Gracas Cirqueira (NB: 2100379110, CPF: 088*****78, Protocolo: 1402185721); Ingrid Vidal da Silva Souza (NB: 2101687032, CPF: 0264*****61, Protocolo: 1857814984); Joao Luis Domingos (NB: 5481751468, CPF: 043*****83, Protocolo: 1935204636); Maria Eunice de Sao Pedro (NB: 1120240177, CPF: 886*****20, Protocolo: 563226300); Erenice Pacheco dos Santos (NB: 1143980678, CPF: 030*****21); Bernave Urbina (NB: 1753912283, CPF: 110*****23, Protocolo: 349055028); Leticia Santiago Palheta de Vasconcelos (NB: 210393850, CPF: 059*****80, Protocolo: 415559666); Jose Elder Rodrigues Pereira (NB: 6076016799, CPF: 396*****31, Representante Legal: Edimar Pereira dos Reis, CPF 246*****87); Grumilde Sanchez Castillo (NB: 7134374492, CPF: 712*****50, Protocolo: 331594643); Celso Goncalves (NB: 1107145942, CPF: 059*****06, Protocolo: 1425247662); Vinicius Pereira Gotttroy (NB: 1091392959, CPF: 123*****31, Protocolo: 374721126); Everson Quintana Pinheiro (NB: 1227966307, CPF: 016*****77, Protocolo: 1585113666, Representante Legal: Elisabeti Quintana Rodrigues, CPF 592*****68); Mamedio Pereira da Silva (NB: 1000579430, CPF: 799*****00, Protocolo: 514706494, Representante Legal: Margarete Barreto da Silva, CPF 153*****15); Sandro Pereira da Silva (NB: 6142129452, CPF: 702*****45, Protocolo: 1990288892); Geralda da Luz (NB: 5187472069, CPF: 066*****42, Protocolo: 1359299239); Franciane de Sousa Carvalho Santos (NB: 2079361524, CPF: 708*****58, Protocolo: 554726788); Jose Joao dos Santos (NB: 0912653817, CPF: 248*****10, Protocolo: 755371038); Gabriel Lozano Bataus (NB: 5537286269, CPF: 422*****00, Protocolo: 912913195); Sara Barboza dos Santos (NB: 5508349720, CPF: 008*****66, Protocolo: 1988738913); Aldrison Hinckley dos Santos Paiva (NB: 1837221666, CPF: 073*****50, Protocolo: 835467734); Representante Legal: Andrea Silva dos Santos, CPF 849*****49; Maria Vitoria Leal de Souza (NB: 7031656576, CPF: 021*****08, Protocolo: 1969557065, Representante Legal: Maria de Jesus Ferreira Leal, CPF 797*****72); Alzirene Bibiano de Araujo (NB: 5421935384, CPF: 053*****55, Protocolo: 431323273); Amaro Oliveira da Queiroz Filho (NB: 1200597947, CPF: 030*****73, Protocolo: 456426240); Derli Oliveira Pedroso (NB: 5393373844, CPF: 160*****04, Protocolo: 891814748); Gessimaria Brandao de Oliveira (NB: 1966981225, CPF: 044*****03, Protocolo: 1068825640, Representante Legal: Francisco de Oliveira, CPF 160*****68); Ester Maciel da Silva (NB: 1629188260, CPF: 009*****90, Protocolo: 1149591090); Luis Fabiano de Assis Rebelo (NB: 7003260582, CPF: 036*****01, Protocolo: 284736719, Representante Legal: Luis Carlos Monteiro Rebelo, CPF 774*****15); Adrielle Carvalho de Souza (NB: 2106886246, CPF: 030*****90, Protocolo: 1015578818); Lanna Fernandes Barros (NB: 2079361001, CPF: 701*****14, Protocolo: 1374992552); Elisa Alves Pontes (NB: 2072420649, CPF: 218*****01, Protocolo: 2002151598, Representante Legal: Nathalia Eugenio Alves, CPF: 183*****98); Nilton Goncalves dos Santos (NB: 6437584860, CPF: 009*****30, Protocolo: 1432792005); Ulisses Quaresma (NB: 1325499789, CPF: 390*****04, Protocolo: 959131944); Creusa de Lourdes Pedro Xavier (NB: 6012557322, CPF: 184*****98, Protocolo: 1432714927); Conceicao Pinheiro Gomes (NB: 1891646165, CPF: 081*****16, Protocolo: 1930733573); Maria Silvia Azevedo Pontes (NB: 6333944827, CPF: 036*****99, Protocolo: 1861469493); Enio Miguel Renner (NB: 5280336510, CPF: 918*****20, Protocolo: 174627686); Elizinhal Moreira de Magalhaes Santos (NB: 7008360175, CPF: 008*****11); Claudiene Alcantara dos Santos (NB: 2103380007, CPF: 059*****37, Protocolo: 1670388485); Agripina Jordana Lima da Silva (NB: 1324485954, CPF: 532*****00, Protocolo: 692320021); Clebis Liberato (NB: 5488507783, CPF: 009*****56, Protocolo: 1810210313); Rita Carvalho da Silva (NB: 1357178546, CPF: 069*****89, Protocolo: 1560831271); Eliane de Fatima Santos (NB: 2089283534, CPF: 472*****20, Protocolo: 1090676144); Juarez Venancio (NB: 6290056429, CPF: 272*****15, Protocolo: 1728051847); Maria Lenir da Silva Mirandola (NB: 6415765330, CPF: 957*****06, Protocolo: 779373312); Jorge Reis Caetano (NB: 2122185257, CPF: 005*****63, Protocolo: 1494725764); Eldes Fernandes Soares (NB: 6039651079, CPF: 070*****08, Protocolo: 438298450); Amilton Conceicao de Souza Ferreira (NB: 1911953645, CPF: 487*****53, Protocolo: 1126962583); Maria Soares Castillo (NB: 1526480074, CPF: 997*****04, Protocolo: 1700807407);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Francisca Maria Silva dos Santos (NB: 1823539626, CPF: 994*****15, Protocolo: 269818938); Antonia Cassiano de Franca (NB: 1207044919, CPF: 400*****68, Protocolo: 1500908908); Francisca Gomes da Costa (NB: 1982404083, CPF: 608*****66, Protocolo: 1739375880); Raimunda Ribeiro de Sousa (NB: 1982404318, CPF: 007*****37, Protocolo: 1591449251); Luiz Alberto dos Santos (NB: 0791724280, CPF: 330*****20, Protocolo: 1256463525); Ricardo Bernardo Gomes (NB: 1164356521, CPF: 144*****21, Protocolo: 1769866969, Representante Legal: Jose Bernardo Gomes, CPF 043*****06); Ivaniara Francisa dos Anjos (NB: 700189845, CPF: 512*****15, Protocolo: 286008988); Jesus Nogueira (NB: 6378388052, CPF: 002*****28, Protocolo: 1642710227); Ricardo da Carvalho Machado (NB: 5388038232, CPF: 738*****49, Protocolo: 264943335); Jardeany Priscylla de Assis Santos (NB: 6453830713, CPF: 047*****09, Protocolo: 137193509); Rosana da Silva Honorato (NB: 5541805445, CPF: 059*****75, Protocolo: 1175963959, Representante Legal: Maria Jose Florencio Honorato, CPF 059*****90); Fatima Araujo Barbosa (NB: 7000720892, CPF: 066*****50, Protocolo: 501560676); Maria Das Gracas de Oliveira (NB: 6315597800, CPF: 015*****33, Protocolo: 423619048); Manoel Severino do Rego (NB: 1746731823, CPF: 407*****91, Protocolo: 1366593297); Maria Zilda Pessoa Lopes (NB: 7054152183, CPF: 984*****20, Protocolo: 2134560288);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Vitor Duarte Sales Pitanga, CPF 024*****61, referente a Eunice de Miranda Bessa Pitanga (NB: 0446171689, CPF: 480*****91);

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.021463/2020-92. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO INTER S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: FLAVIO RAMOS QUEIROZ e MARCO TULIO GUIMARÃES, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000832/2018-11. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO ARBI S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: SANDRO TAVEIRA FULCHI e VERÔNICA BEZERRA TAVARES, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001214/2018-15. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PARATI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCIO FERRARIO e KEYSSA DAUDT SCHMIDT, Representantes. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nº Processo: 35014.046731/2024-11.
Pregão Nº 19/2023. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 04.238.297/0004-21 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.. Objeto: O presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de switch core incluindo suporte e garantia, serviços de implantação/configuração e treinamento, nas condições estabelecidas no termo de referência.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 22/08/2025 a 22/08/2026. Valor Total: R\$ 163.870,00. Data de Assinatura: 22/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

Nº Processo: 35014.209555/2025-15.
Pregão Nº 90150/2025. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 26.009.298/0001-94 - CENTRAL SERVICOS E GESTAO LTDA. Objeto: O presente instrumento é a contratação de serviços contínuos de motoristas a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no termo de referência.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 25/08/2025 a 25/08/2030. Valor Total: R\$ 1.043.785,67. Data de Assinatura: 25/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

Nº Processo: 35014.046731/2024-11.
Pregão Nº 19/2023. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 04.238.297/0004-21 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.. Objeto: O presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de switch core incluindo suporte e garantia, serviços de implantação/configuração e treinamento, nas condições estabelecidas no termo de referência.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 22/08/2025 a 22/08/2026. Valor Total: R\$ 244.500,00. Data de Assinatura: 22/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

Nº Processo: 35014.207395/2025-61.
Pregão Nº 90004/2025. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE.
Contratado: 35.230.250/0001-00 - CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA. Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia e manutenção predial de caráter corretivo e preventivo, com cobertura de risco, serviços eventuais, e sob demanda, nos imóveis de uso do inss.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 08/08/2025 a 08/08/2028. Valor Total: R\$ 2.980.534,98. Data de Assinatura: 08/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

Número do Contrato: 21/2022.
Nº Processo: 35014.207545/2022-94.
Pregão Nº 1/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE.
Contratado: 09.245.682/0001-77 - ATLANTA-LOCADORA DE VEICULOS LTDA.. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da Vigência do contrato nº 21/2022, pelo período de 22.08.2025 a 22.08.2026.. Vigência: 22/08/2025 a 22/08/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.053.759,24. Data de Assinatura: 21/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 21/08/2025).

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/08/2025 | Edição: 162 | Seção: 3 | Página: 121

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N° 158/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000822/2018-11. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO ARBI S.A.. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: SANDRO TAVEIRA FULCHI e VERÔNICA BEZERRA TAVARES, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
 Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
 Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
 Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 159/2025

Processo nº 35000.001214/2018-15

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
 CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO
 SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA
 REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES
 DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO
 PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE
 CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO
 CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, AOS
 TITULARES DE BENEFÍCIOS DE
 APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME
 GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO
 BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
 – BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI
 Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, doravante denominado INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**, CPF nº 532.088.469-91, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e o **PARATI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.**, doravante denominada ACORDANTE, com sede em Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 2796 – Sala 804, Santa Luiza, CEP 29045-402, inscrita no CNPJ sob o nº 03.311.443/0001-91, neste ato representado por seu Diretor Presidente **MARCIO FERRARO**, CPF nº 831.699.547- 68 e a Procuradora, **KEYSSI DAUDT SCHMIDT**, CPF nº 134.094.807-90, no uso das atribuições que lhes conferem o Artigo 16 do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas em observância ao disposto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e por analogia, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138 de 10 de novembro de 2022, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito credito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 148 de 1º de junho de 2023, e pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 175 de 28 de novembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até: a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal; b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na execução da parceria;

III - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

VI - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

V – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS N° 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

VII - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VIII – verificar, semestralmente, a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no SIAFI/SICAF, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

IX - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

X - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XI - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

XII - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

III - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

IV - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

V - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

VI - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

VII - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

VIII - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

IX - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício;

X - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

XI - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

XII - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

XIII - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XIV - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XV - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XVI - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XVII - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) N° 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XVIII - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XIX - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XX - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XXI - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XXII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XXIII - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXIV - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXV - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, com uso de reconhecimento biométrico pelo titular do benefício;

XXVI - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXVII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXVIII - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem

Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXIX - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXX - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXXI - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXXII - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXXIII - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXIV - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXV - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXVI - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXVII - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXVIII - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXIX - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XL - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XLI - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

XLII - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XLIII - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLIV - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLV - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLVI - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLVII - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não

cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 43, do Decreto nº 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA NOVA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 05 (cinco) anos a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da Acordante devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da entidade Acordante, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria do INSS, perante o Judiciário e/ou órgãos de defesa do consumidor, a exemplo do portal consumidor.gov, PROCON E CNJ, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que conclua pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao

Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS N° 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e aos cartões consignados de benefício já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a

ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

§ 13 Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA

A execução dos serviços de tecnologia de informação que possibilita a operacionalização relacionada a contratos de empréstimos consignados de descontos nos benefícios previdenciários, objeto deste Acordo, fica condicionada à celebração de contrato de prestação de serviços entre a entidade ACORDANTE e a Dataprev, cujas condições, custos operacionais e prazos deverão ser estabelecidos pelas partes contratantes.

Subcláusula primeira. O presente Acordo e o contrato de prestação de serviços entre a Entidade ACORDANTE e a empresa de tecnologia responsável são independentes entre si.

Subcláusula segunda. Os requisitos técnicos serão definidos pela empresa de tecnologia responsável.

Subcláusula terceira. Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia de informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável, sem qualquer ingerência do INSS.

Subcláusula quarta. Enquanto o contrato com a empresa de tecnologia responsável não for celebrado, este Acordo não produzirá efeitos legais, ficando suspensas todas as tratativas consignadas neste termo.

Subcláusula quinta. Caso o contrato não seja firmado no prazo 90 (noventa), este Acordo será considerado automaticamente extinto, sem ônus ou penalidades para os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável, pela plataforma *consumidor.gov.br*, e pelo dados do CNJ.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726/2016 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à entidade Acordante, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o INSS publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do INSS, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa da instituição financeira acordante se fazer representar por advogados, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

MARCA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

MARCIO FERRARO

Diretor Presidente da Acordante

KEYSSI DAUDT SCHMIDT

Procuradora da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **Keyssi Daudt Schmidt**, Usuário Externo, em 25/08/2025, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Ferraro**, Usuário Externo, em 25/08/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCA ELIZA DE SOUZA**, Diretor(a), em 26/08/2025, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22084739** e o código CRC **9C24BAB0**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

PARATI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A.

CNPJ: 03.311.443/0001- 91

Endereço: Av. Nossa Senhora da Penha, 2796, Sala 804, Santa Luiza, Vitória, ES, 29.045-402

Telefone: (11) 965987565 | 94191-0607

E-mail: diretoria@parati-cfi.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício e amortização, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

MARCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

MARCIO FERRARO

Diretor Presidente da Acordante

KEYSSI DAUDT SCHMIDT

Procuradora da Acordante

7006808945, CPF: 095*****79, Protocolo: 546568612, Representante Legal: Maria Aparecida de Lima, CPF 050*****74); Letícia Santiago Palheta de Vasconcelos (NB: 2103393850, CPF: 059*****80, Protocolo: 415559666); Maria Clotilde Pereira da Silva (NB: 5539640353, CPF: 042*****68, Protocolo: 1333259760); Zelina da Silva Viegas (NB: 0412140390, CPF: 637*****72, Protocolo: 156807288); Terezinha Coelho dos Santos (NB: 7037793621, CPF: 622*****00, Protocolo: 1540995719); Patricia Araujo Petronilio (NB: 6010154212, CPF: 023*****55, Protocolo: 291118732, Representante Legal: Raimundo Nonato da Silva Petronilio, CPF 662*****91); Ezequias Liberato da Costa (NB: 7011135260, CPF: 035*****89, Protocolo: 812983710, Representante Legal: Irene Lino Liberato, CPF 012*****92); Nicolas Girele Uchoa (NB: 7041373879, CPF: 044*****47, Protocolo: 966606365, Representante Legal: Rose Girele Gomes, CPF 748*****04); Andre Valerio de Oliveira Neto (NB: 5518700608, CPF: 053*****65, Protocolo: 1186320528); Selma Benevete Siqueira (NB: 5349132837, CPF: 803*****34, Protocolo: 300193816); Ana Flavia Alves Cardoso (NB: 2094649339, CPF: 069*****64, Protocolo: 1908164564); Diva Aguiar do Nascimento (NB: 1251310696, CPF: 089*****26, Protocolo: 719844015); Maria Elisabeth Silva Bayma (NB: 1907112062, CPF: 376*****34); Heloiza Moura da Cunha (NB: 1007653415, CPF: 037*****16, Protocolo: 1806499043, Representante Legal: Maria de Lourdes Moura, CPF 260*****49); Damiana Mendes dos Santos (NB: 7006224960, CPF: 041*****03, Protocolo: 2099877602); Joana dos Santos Firmino (NB: 5298408997, CPF: 037*****03, Protocolo: 1120149513); Jose Machado (NB: 0207738939, CPF: 198*****04); Benigno Ismael Moreno (NB: 7133269202, CPF: 711*****50, Protocolo: 901718988); Rosivaldo Afonso dos Santos (NB: 5001093674, CPF: 065*****68, Protocolo: 1158076806); Julio de Souza Coelho (NB: 6082026806, CPF: 486*****68, Protocolo: 211835125); Lucas Fernando Pereira (NB: 5510698850, CPF: 771*****34, Protocolo: 667937400); Matheus Pereira Nascimento da Rosa (NB: 537197344, CPF: 029*****43, Representante Legal: Carla Machado Pereira, CPF 017*****21); Jean Carlos Bernardes (NB: 6204642093, CPF: 367*****86); Elza Aparecida Pereira (NB: 0743746414, CPF: 968*****72, Protocolo: 1648110884); Maria Marta Ribeiro Amaral (NB: 1114082152, CPF: 095*****80, Protocolo: 1076039972); Luzia Esteves de Castro (NB: 1641757601, CPF: 181*****96, Protocolo: 378970179); Aparecido Doniseti dos Santos (NB: 5054611394, CPF: 038*****66, Protocolo: 153384111); Luana Das Gracas Cirqueira (NB: 2100379110, CPF: 088*****78, Protocolo: 1402185721); Ingrid Vidal da Silva Souza (NB: 2101687032, CPF: 0264*****61, Protocolo: 1857814984); Joao Luis Domingos (NB: 5481751468, CPF: 043*****83, Protocolo: 1935204636); Maria Eunice de Sao Pedro (NB: 1120240177, CPF: 886*****20, Protocolo: 563226300); Erenice Pacheco dos Santos (NB: 1143980678, CPF: 030*****21); Bernave Urbina (NB: 7153912283, CPF: 110*****23, Protocolo: 349055028); Leticia Santiago Palheta de Vasconcelos (NB: 210393850, CPF: 059*****80, Protocolo: 415559666); Jose Elder Rodrigues Pereira (NB: 6076016799, CPF: 396*****31, Representante Legal: Edimar Pereira dos Reis, CPF 246*****87); Grumilde Sanchez Castillo (NB: 7134374492, CPF: 712*****50, Protocolo: 331594643); Celso Goncalves (NB: 1107145942, CPF: 059*****06, Protocolo: 1425247662); Vinicius Pereira Gotttroy (NB: 1091392959, CPF: 123*****31, Protocolo: 374721126); Everson Quintana Pinheiro (NB: 1227966307, CPF: 016*****77, Protocolo: 1585113666, Representante Legal: Elisabeti Quintana Rodrigues, CPF 592*****68); Mamedio Pereira da Silva (NB: 1000579430, CPF: 799*****00, Protocolo: 514706494, Representante Legal: Margarete Barreto da Silva, CPF 153*****15); Sandra Pereira da Silva (NB: 6142129452, CPF: 702*****45, Protocolo: 1990288892); Geralda da Luz (NB: 5187472069, CPF: 066*****42, Protocolo: 1359299238); Franciane de Sousa Carvalho Santos (NB: 2079361524, CPF: 708*****58, Protocolo: 554726788); Jose Joao dos Santos (NB: 0912653817, CPF: 248*****10, Protocolo: 755371038); Gabriel Lozano Bataus (NB: 5537286269, CPF: 422*****00, Protocolo: 912913195); Sara Barboza dos Santos (NB: 5508349720, CPF: 008*****66, Protocolo: 1988738913); Aldrison Hinckley dos Santos Paiva (NB: 1837221666, CPF: 073*****50, Protocolo: 835467734); Representante Legal: Andrea Silva dos Santos, CPF 849*****49; Maria Vitoria Leal de Souza (NB: 7031656576, CPF: 021*****08, Protocolo: 1969557065, Representante Legal: Maria de Jesus Ferreira Leal, CPF 797*****72); Alzirene Bibiano de Araujo (NB: 5421935384, CPF: 053*****55, Protocolo: 431323273); Amaro Oliveira da Queiroz Filho (NB: 1200597947, CPF: 030*****73, Protocolo: 456426240); Derli Oliveira Pedroso (NB: 5393373844, CPF: 160*****04, Protocolo: 891814748); Gessimaria Brandao de Oliveira (NB: 1966981225, CPF: 044*****03, Protocolo: 1068825640, Representante Legal: Francisco de Oliveira, CPF 160*****68); Ester Maciel da Silva (NB: 1629188260, CPF: 009*****90, Protocolo: 1149591090); Luis Fabiano de Assis Rebelo (NB: 7003260582, CPF: 036*****01, Protocolo: 284736719, Representante Legal: Luis Carlos Monteiro Rebelo, CPF 774*****15); Adrielle Carvalho de Souza (NB: 2106886246, CPF: 030*****90, Protocolo: 1015578818); Lanna Fernandes Barros (NB: 2079361001, CPF: 701*****14, Protocolo: 1374992552); Elisa Alves Pontes (NB: 2072420649, CPF: 218*****01, Protocolo: 2002151598, Representante Legal: Nathalia Eugenio Alves, CPF: 183*****98); Nilton Goncalves dos Santos (NB: 6437584860, CPF: 009*****30, Protocolo: 1432792005); Ulisses Quaresma (NB: 1325499789, CPF: 390*****04, Protocolo: 959131944); Creusa de Lourdes Pedro Xavier (NB: 6012557322, CPF: 184*****98, Protocolo: 1432714927); Conceicao Pinheiro Gomes (NB: 1891646165, CPF: 081*****16, Protocolo: 1930733573); Maria Silvia Azevedo Pontes (NB: 6333944827, CPF: 036*****99, Protocolo: 1861469493); Enio Miguel Renner (NB: 5280336510, CPF: 918*****20, Protocolo: 174627686); Elizinhal Moreira de Magalhaes Santos (NB: 7008360175, CPF: 008*****11); Claudiene Alcantara dos Santos (NB: 2103380007, CPF: 059*****37, Protocolo: 1670388485); Agripina Jordana Lima da Silva (NB: 1324485954, CPF: 532*****00, Protocolo: 692320021); Clebis Liberato (NB: 5488507783, CPF: 009*****56, Protocolo: 1810210313); Rita Carvalho da Silva (NB: 1357178546, CPF: 069*****89, Protocolo: 1560831271); Eliane de Fatima Santos (NB: 2089283534, CPF: 472*****20, Protocolo: 1090676144); Juarez Venancio (NB: 6290056429, CPF: 272*****15, Protocolo: 1728051847); Maria Lenir da Silva Mirandola (NB: 6415765330, CPF: 957*****06, Protocolo: 779373312); Jorge Reis Caetano (NB: 2122185257, CPF: 005*****63, Protocolo: 1494725764); Eldes Fernandes Soares (NB: 6039651079, CPF: 070*****08, Protocolo: 438298450); Amilton Conceicao de Souza Ferreira (NB: 1911953645, CPF: 487*****53, Protocolo: 1126962583); Maria Soares Castillo (NB: 1526480074, CPF: 997*****04, Protocolo: 1700807407);

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Francisca Maria Silva dos Santos (NB: 1823539626, CPF: 994*****15, Protocolo: 269818938); Antonia Cassiano de Franca (NB: 1207044919, CPF: 400*****68, Protocolo: 1500908908); Francisca Gomes da Costa (NB: 1982404083, CPF: 608*****66, Protocolo: 1739375880); Raimunda Ribeiro de Sousa (NB: 1982404318, CPF: 007*****37, Protocolo: 1591449251); Luiz Alberto dos Santos (NB: 0791724280, CPF: 330*****20, Protocolo: 1256463525); Ricardo Bernardo Gomes (NB: 1164356521, CPF: 144*****21, Protocolo: 1769866969, Representante Legal: Jose Bernardo Gomes, CPF 043*****06); Ivaniara Francisa dos Anjos (NB: 700189845, CPF: 512*****15, Protocolo: 286008988); Jesus Nogueira (NB: 6378388052, CPF: 002*****28, Protocolo: 1642710227); Ricardo da Carvalho Machado (NB: 5388038232, CPF: 738*****49, Protocolo: 264943335); Jardeany Priscylla de Assis Santos (NB: 6453830713, CPF: 047*****09, Protocolo: 137193509); Rosana da Silva Honorato (NB: 5541805445, CPF: 059*****75, Protocolo: 1175963959, Representante Legal: Maria Jose Florencio Honorato, CPF 059*****90); Fatima Araujo Barbosa (NB: 7000720892, CPF: 066*****50, Protocolo: 501560676); Maria Das Gracas de Oliveira (NB: 6315597800, CPF: 015*****33, Protocolo: 423619048); Manoel Severino do Rego (NB: 1746731823, CPF: 407*****91, Protocolo: 1366593297); Maria Zilda Pessoa Lopes (NB: 7054152183, CPF: 984*****20, Protocolo: 2134506288);

RESSARCIMENTO AO ERÁRIO: Vitor Duarte Sales Pitanga, CPF 024*****61, referente a Eunice de Miranda Bessa Pitanga (NB: 0446171689, CPF: 480*****91);

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.021463/2020-92. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO INTER S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: FLAVIO RAMOS QUEUJO e MARCO TULIO GUIMARÃES, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000832/2018-11. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO ARBI S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: SANDRO TAVEIRA FULCHI e VERÔNICA BEZERRA TAVARES, Diretores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001214/2018-15. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PARATI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCIO FERRARIO e KEYSSA DAUDT SCHMIDT, Representantes. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

DIRETORIA DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Nº Processo: 35014.046731/2024-11.
Pregão Nº 19/2023. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 04.238.297/0004-21 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.. Objeto: O presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de switch core incluindo suporte e garantia, serviços de implantação/configuração e treinamento, nas condições estabelecidas no termo de referência.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 22/08/2025 a 22/08/2026. Valor Total: R\$ 163.870,00. Data de Assinatura: 22/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

Nº Processo: 35014.209555/2025-15.
Pregão Nº 90150/2025. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 26.009.298/0001-94 - CENTRAL SERVICOS E GESTAO LTDA. Objeto: O presente instrumento é a contratação de serviços contínuos de motoristas a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, nas condições estabelecidas no termo de referência.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 25/08/2025 a 25/08/2030. Valor Total: R\$ 1.043.785,67. Data de Assinatura: 25/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

Nº Processo: 35014.046731/2024-11.
Pregão Nº 19/2023. Contratante: COORD. EXECUCAO ORC. FINANC E CONT INSS/FRGPs. Contratado: 04.238.297/0004-21 - 3CORP TECHNOLOGY INFRAESTRUTURA DE TELECOM LTDA.. Objeto: O presente instrumento é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de switch core incluindo suporte e garantia, serviços de implantação/configuração e treinamento, nas condições estabelecidas no termo de referência.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 22/08/2025 a 22/08/2026. Valor Total: R\$ 244.500,00. Data de Assinatura: 22/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

Nº Processo: 35014.207395/2025-61.
Pregão Nº 90004/2025. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE.
Contratado: 35.230.250/0001-00 - CONSTRUTORA ENERGETTE LTDA. Objeto: Contratação de serviços comuns de engenharia e manutenção predial de caráter corretivo e preventivo, com cobertura de risco, serviços eventuais, e sob demanda, nos imóveis de uso do inss.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 08/08/2025 a 08/08/2028. Valor Total: R\$ 2.980.534,98. Data de Assinatura: 08/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 26/08/2025).

Número do Contrato: 21/2022.
Nº Processo: 35014.207545/2022-94.
Pregão. Nº 1/2022. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE.
Contratado: 09.245.682/0001-77 - ATLANTA-LOCADORA DE VEICULOS LTDA.. Objeto: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato nº 21/2022, pelo período de 22.08.2025 a 22.08.2026.. Vigência: 22/08/2025 a 22/08/2026. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 1.053.759,24. Data de Assinatura: 21/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 21/08/2025).

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/08/2025 | Edição: 162 | Seção: 3 | Página: 121

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO N° 159/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.001214/2018-15. **ESPÉCIE:** Acordo de Cooperação Técnica. **PARTES:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PARATI - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A. **OBJETO:** Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. **DATA DA ASSINATURA:** 26/08/2025. **SIGNATÁRIOS:** pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: MARCIO FERRARO e KEYSSI DAUDT SCHMIDT, Representantes. **VIGÊNCIA:** 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.





INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão
Coordenação-Geral de Pagamento de Benefícios
Coordenação De Pagamentos e Gestão De Benefícios
Divisão de Consignação em Benefícios

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA - ACT Nº 161/2025

Processo nº 35000.000776/2019-22

Unidade Gestora: DCBEN

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE
CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA
REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES
DECORRENTES DE EMPRÉSTIMO
PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE
CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO
CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, AOS
TITULARES DE BENEFÍCIOS DE
APOSENTADORIA E PENSÃO DO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E DO
BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA
– BPC, DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI
Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.**

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, doravante denominado INSS, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Previdência Social, conforme alínea "a" do inciso IV do art. 2º do Anexo I do Decreto nº 11.356, de 1 de janeiro de 2023, instituído na forma da autorização legislativa contida no art. 17 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, criado pelo Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco "O", Brasília/DF, CEP 70070-946, CNPJ nº 29.979.036/0001-40, neste ato representado por sua Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão, **MÁRCIA ELIZA DE SOUZA**, CPF nº 532.088.469-91, no uso das atribuições que lhe confere o art. 20, Capítulo V, Seção II, do Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022; e a **BECKER FINANCEIRA S.A.**, doravante denominada ACORDANTE, com sede em Estrada BR 392, SN, Prédio 3, Sala 02 - Cerro Largo/RS CEP: 97.900-000, inscrita no **CNPJ sob o nº 20.443.996/0001-17**, neste ato representado por seus Procuradores **ELEONOR OSCAR BECKER JUNIOR**, CPF Nº 013.791.540-30 e **EDERSON JACOBS**, CPF nº 914.943.380-68, no uso das atribuições que lhes conferem o Artigo 7º do Estatuto Social, celebram este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado ACORDO, em conformidade com as disposições contidas em observância ao disposto na Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, e por analogia, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; na Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003; na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138 de 10 de novembro de 2022, mediante as seguintes Cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este ACORDO tem por objeto a operacionalização do disposto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para realização de consignação de descontos nos benefícios previdenciários e assistenciais, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal, cartão de crédito e/ou Cartão Consignado de benefícios com o Acordante.

Parágrafo único. Para realização das operações de crédito credito consignado de que trata o caput, os beneficiários deverão dispor de margem consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação contratada, na forma da legislação em vigor.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS EMPRÉSTIMOS E DAS OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E/OU CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS

A Acordante, desde que observadas as normas aplicáveis às instituições do Sistema Financeiro Nacional e respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e política de concessão de crédito consignado, poderá conceder empréstimos, cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício concedido por instituições consignatárias acordantes em benefícios elegíveis pagos pelo INSS, aos titulares de benefícios, nos termos estabelecidos na Instrução Normativa – IN INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, alterada pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 148 de 1º de junho de 2023, e pela Instrução Normativa PRES/INSS N° 175 de 28 de novembro de 2024, ou outra que venha a substituí-la.

§ 1º A averbação da contratação de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá desde que:

I - a operação seja realizada com a própria instituição consignatária acordante ou por meio do correspondente bancário, sendo a primeira, responsável pelos atos em seu nome;

II - o desconto seja formalizado por meio de contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, juntamente com a autorização da consignação tratada abaixo;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência;

IV - o benefício não esteja bloqueado para empréstimos, observado o disposto no art. 8º da Instrução Normativa INSS/PRES nº 138, de 2022;

VI - o somatório dos descontos de crédito consignado, no momento da averbação, não exceda o limite de 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da margem consignável do benefício, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, sendo de até: a) até 35% (trinta e cinco por cento) para as operações exclusivamente de empréstimo pessoal; b) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão de crédito; e c) até 5% (cinco por cento) para as operações exclusivamente de cartão consignado de benefício.

VII - não exceda 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas;

VIII - o valor do empréstimo pessoal consignado contratado seja depositado:

a) na conta bancária que corresponda àquela na qual o benefício é pago; ou

b) em conta corrente ou poupança, designada expressamente pelo contratante, da qual ele seja o titular, ou, ainda, por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde é pago mensalmente o benefício, para os beneficiários que recebem na modalidade de cartão magnético.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

§ 1º Das obrigações do INSS:

I - acompanhar a execução da parceria e zelar pelo cumprimento do disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - zelar para que não haja compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA na execução da parceria;

III - repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, via Sistema de Transferência de Reservas – STR, por meio de mensagem específica, constante do catálogo de mensagens do Sistema de Pagamentos Brasileiro – SPB, até o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito;

VI - proceder à suspensão da consignação ou constituição de RMC no sistema de benefícios, caso inexista autorização ou a Acordante não atenda à solicitação nos prazos e formas fixadas na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, ou outra que venha substitui-la;

V – reativar, na forma do art.3º, parágrafo único da Resolução INSS N° 321, de 11/07/2013, no Sistema de Benefícios as consignações ou constituição de RMC suspensa, na forma da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 10 de novembro de 2022, quando da apresentação pela Acordante de documentos que comprovem a existência efetiva da autorização pelo titular do benefício, caracterizando assim a consignação como procedente. Esta reativação deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias da data do recebimento dos referidos documentos pela DIRBEN;

VI - consignar os valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios e repassar à Acordante, no prazo estabelecido no inciso I deste parágrafo, não cabendo ao INSS responsabilidade solidária e subsidiária sobre as operações contratadas, bem como de descontos indevidos, realizado em desconformidade com as obrigações ajustadas neste ACORDO:

VII - verificada a irregularidade da consignação, caso a Acordante não tenha procedido conforme inciso XXXIII §2º da Cláusula Terceira deste ACORDO, a consignação será excluída;

VIII – verificar, semestralmente, a manutenção das condições de habilitação e qualificação das instituições financeiras acordantes, por consulta à situação de regularidade no SIAFI/SICAF, bem como se estão adimplentes no Cadin; o cumprimento das normas e ACTs relativos à operação do crédito consignado disciplinado na Instrução Normativa INSS/PRESS nº 138, de 2022; e a qualidade dos serviços prestados pelas instituições consignatárias acordantes;

IX - exigir que toda Instituição consignatária acordante autorizada a realizar operação de crédito consignado, conforme disposto na Lei nº 10.820, de 2003, efetue seu cadastramento na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema);

X - incentivar a capacitação dos prestadores destes serviços, principalmente aqueles designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br, nos cursos à distância da Escola Nacional de Defesa do Consumidor (ENDC), no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XI - acompanhar as reclamações cadastradas pelos beneficiários do INSS na plataforma consumidor.gov.br, contra as Instituições Financeiras que operam nas modalidades previstas pela Lei 10.820, de 2003, e autorizadas pelo INSS, monitorando e analisando periodicamente os registros realizados, focando na qualidade das informações produzidas, inclusive adotando como ferramenta de avaliação para a celebração de novos Acordos de Cooperação Técnica, bem como para a renovação dos vigentes; e

XII - orientar os beneficiários do INSS a buscar atendimento junto aos Programas de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON quando não obtiverem êxito na resolução da reclamação efetuada na plataforma consumidor.gov.br, bem como facilitar seu acesso aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

§ 2º Das obrigações da Acordante:

I - executar o objeto da parceria de acordo com o Plano de Trabalho, observado o disposto neste instrumento, na Lei nº 13.019/2014, no Decreto n. 8.726, de 2016 e nos demais atos normativos aplicáveis;

II - responsabilizar-se, exclusivamente, pelo regular pagamento de todos os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto da parceria;

III - responsabilizar-se exclusivamente pelo gerenciamento administrativo e financeiro necessário ao cumprimento dos seus compromissos na execução do objeto da parceria;

IV - divulgar as regras deste ACORDO aos titulares de benefícios que autorizaram as consignações ou constituição de Reserva de Margem Consignável-RMC diretamente em seus benefícios, obedecendo, nos materiais publicitários que fizer veicular, às normas constantes da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, em especial aquelas previstas nos artigos 37 e 52;

V - para inclusão de contratos de crédito consignado no processamento da folha de pagamento dos benefícios do mês corrente, deverá enviar até o segundo dia útil de cada mês para a empresa de tecnologia responsável, o arquivo contendo as informações dos contratos de empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício em que os beneficiários autorizaram a consignação diretamente na renda mensal dos benefícios operacionalizados pelo INSS, exceto as espécies de benefícios não elegíveis, conforme vigência do Anexo II da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, observada a interface de programação – API, definida empresa de tecnologia responsável;

VI - as operações de consignação realizadas por cartão de crédito e cartão consignado de benefício deverão ser enviadas à empresa de tecnologia, de forma consolidada em um único valor por mês, a partir do dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, até o segundo dia útil do mês seguinte;

VII - informar à empresa de tecnologia responsável, para exclusão da consignação, a rescisão do contrato empréstimos pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício firmado entre o titular do benefício e a Acordante, até o segundo dia útil subsequente à ocorrência (rescisão do contrato), sob pena de serem efetuadas glosas retroativas à data do evento, corrigidas com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, desde a data em que ocorreu o crédito indevido até o segundo dia útil anterior à data do repasse;

VIII - encaminhar à empresa de tecnologia responsável, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, o contrato firmado e assinado, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, CPF e a autorização da consignação assinada com o uso de reconhecimento biométrico;

IX - conservar os documentos que comprovem a operação do crédito consignado pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data do término do contrato de empréstimo pessoal consignado, ou da validade do cartão de crédito consignado ou cartão consignado de benefício;

X - cumprir e fazer cumprir as normas expedidas pelo INSS e a legislação em vigor sobre a matéria;

XI - prestar todos os esclarecimentos atinentes ao objeto deste ACORDO, quando solicitados pelo INSS, nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, e legislação em vigor;

XII - indicar formalmente um responsável e seu substituto eventual para interlocução sobre as questões referentes à operacionalização deste ACORDO junto à Divisão de Consignações em Benefícios, com criação de caixa postal eletrônica (e-mail) institucional e disponibilização de canal telefônico, com o fim específico de estabelecer comunicação direta com o INSS, comunicando eventuais alterações com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

XIII - manter, durante a execução deste ACORDO, as condições de habilitação e qualificação exigidas para sua celebração, descritas na Portaria nº 76/DIRBEN/INSS, de 3 de fevereiro de 2020;

XIV - informar ao INSS, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura ou em suas Agências, seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;

XV - providenciar toda a infraestrutura e logística necessárias para atender a troca de arquivos via interface de programação - API, conforme padrão definido pela empresa de tecnologia responsável;

XVI - a instituição consignatária obriga-se a utilizar os dados coletados somente nos fins específicos a que a autorização se refere;

XVII - conhecer, cumprir e fazer cumprir os dispositivos constantes na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) N° 13.709, de 14 de agosto de 2018, bem como promover o tratamento condigno dos dados pessoais dos beneficiários, atualizando, sempre que necessário, os textos de seus instrumentos de contratação de empréstimos consignados, de forma a evitar qualquer vazamento de dados.

XVIII - enviar, mensalmente, aos titulares de benefícios que utilizarem o cartão de crédito, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas, na qual conste o valor de cada operação e, sendo o caso, a quantidade de parcelas, o local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas;

XIX - liberar o valor contratado no prazo limite de 02 (dois) dias úteis, contados da confirmação do registro da consignação solicitada;

XX - informar ao titular do benefício, no prazo descrito no inciso XV deste parágrafo, o local e data em que o valor do empréstimo ou do saque será liberado, principalmente quando este for feito por meio de ordem de pagamento;

XXI - responsabilizar-se pela informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto;

XXII - prestar as informações aos titulares dos benefícios, bem como realizar os acertos que se fizerem necessários quanto às operações de consignação realizadas;

XXIII - adequar seus procedimentos de operacionalização, tais como formulários de autorização de descontos, material publicitário, entre outros, aos termos das normas expedidas pelo INSS e da legislação em vigor sobre a matéria, independentemente de aditamento deste Termo, respeitadas as operações já realizadas e o objeto deste ACORDO;

XXIV - não coletar, distribuir, disponibilizar, ceder, comercializar informações dos beneficiários do INSS nos limites da legislação vigente, salvo nos casos previstos na legislação em vigor;

XXV - não firmar contrato de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício por telefone, ou qualquer outro meio que não requeira autorização firmada por escrito, ou por meio eletrônico, com uso de reconhecimento biométrico pelo titular do benefício;

XXVI - não realizar diretamente ou por meio de interposta pessoa física ou jurídica, qualquer atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada a beneficiário específico ou qualquer tipo de atividade tendente a convencer o beneficiário do INSS a celebrar contratos de crédito consignado, com pagamento mediante consignação em benefício, antes do decurso de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da respectiva DDB.";

XXVII - não utilizar os símbolos de identificação do INSS para qualquer finalidade e valer-se do ACORDO para se apresentar como servidor, funcionário, prestador de serviços, procurador, correspondente, intermediário ou preposto do INSS para ofertar seus produtos ou serviços;

XXVIII - cancelar imediatamente o cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício, quando solicitado pelo beneficiário, devendo enviar o comando de exclusão da Reserva de Margem

Consignável - RMC, à empresa de tecnologia responsável, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis da data da liquidação do saldo devedor;

XXIX - disponibilizar, em até 05 (cinco) dias úteis, ao beneficiário que solicitar a quitação antecipada do seu contrato o boleto para pagamento, débito em conta ou transferência bancária, discriminando o valor total antecipado, o valor do desconto e o valor líquido a pagar, além da planilha demonstrativa do cálculo do saldo devedor;

XXX - efetuar o cadastro na plataforma consumidor.gov.br na condição de fornecedor (empresa previamente cadastrada para receber, responder e resolver reclamações de consumidores no sistema), em conformidade com os atos normativos emitidos pela Secretaria Nacional do Consumidor – SENACON, para responder às reclamações relativas ao objeto do ACORDO, que deverá ser mantido inclusive após o término de sua vigência, enquanto existirem contratos de empréstimos ativos, sob pena de suspensão dos repasses dos valores consignados até a efetiva regularização, sem prejuízo das demais sanções cabíveis;

XXXI - assegurar que os prestadores de serviço designados a apresentar resposta na plataforma consumidor.gov.br realizem os cursos à distância disponíveis na ENDC virtual, no sítio ead.consumidor.gov.br, que versam sobre proteção e defesa do consumidor;

XXXII - acompanhar diariamente as reclamações recebidas na plataforma consumidor.gov.br pertinentes à modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, analisá-las e respondê-las em até 10 (dez) dias, de forma clara, objetiva e concisa, anexando os documentos pertinentes, a exemplo da autorização da consignação, constituição de RMC ou emissão do cartão de crédito e de comprovante da devolução dos valores, independentemente do recebimento de qualquer aviso, contados a partir do registro da demanda;

XXXIII - responsabilizar-se, integralmente, perante os beneficiários e o INSS, pela autenticidade das informações prestadas e documentos apresentados destinados a efetivação de consignação, constituição de RMC, emissão de cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício e resolução das reclamações cadastradas na plataforma consumidor.gov.br;

XXXIV - contatar o reclamante, sempre que necessário, com objetivo de obter informações complementares à composição do problema relatado, dentro do prazo concedido para análise da reclamação, utilizando-se da própria plataforma consumidor.gov.br ou outros contatos fornecidos pelo consumidor em seu cadastro. O prazo da resposta não será suspenso ou interrompido pela solicitação de informação complementar;

XXXV - constatada a irregularidade do contrato, deverá encaminhar à empresa de tecnologia responsável imediatamente os dados referentes ao contrato para exclusão, bem como a liberação da margem consignável, via interface de programação - API;

XXXVI - devolver o valor consignado/retido indevidamente, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, quando comprovada irregularidade na contratação de operações de crédito, corrigido com base na variação da SELIC, desde a data de vencimento da parcela referente ao desconto indevido até o dia útil anterior ao da efetiva devolução, observada a forma disposta no § 5º desta Cláusula, enviando comprovante à empresa de tecnologia responsável;

XXXVII - encaminhar, comando via interface de programação - API de exclusão do contrato, em até 05 (cinco) dias úteis quando: o beneficiário desistir da operação de crédito que tiver contratado fora do estabelecimento comercial, no prazo de até 05 (cinco) dias a contar do recebimento do crédito ou quando da solicitação da quitação antecipada do contrato;

XXXVIII - assegurar, por meio de cláusula expressa nos contratos de crédito consignado, o direito de desistência no prazo de até 07 (sete) dias, por parte do beneficiário, quando a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial;

XXXIX - devolver ao beneficiário o valor descontado no benefício após a liquidação antecipada do contrato, utilizando-se dos dados bancários e meios de contato fornecidos pelo interessado;

XL - não incluir prêmio de seguros destinado à proteção da operação de empréstimo pessoal nos descontos relativos a empréstimos consignado;

XLI - apresentar, anualmente, serviços de auditoria externa para avaliação da qualidade dos serviços prestados pelos correspondentes bancários, inclusive por meio de entidades representativas de instituições financeiras em nível nacional, devendo, ao final de cada exercício, enviar ao INSS e ao CNARB - Comitê Nacional de Avaliação do Atendimento na Rede Bancária - o relatório detalhado do resultado da avaliação da auditoria externa realizada no período, sob pena de sujeitar-se à respectiva penalidade de que trata a alínea "b" do inciso II do art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

XLII - manter à disposição dos beneficiários serviço centralizado de bloqueio de chamadas e mensagens de oferta de operações de crédito consignado, denominado "*Não me Perturbe*";

XLIII - manter em sítio da internet, a lista consolidada de seus correspondentes bancários, definidos nos termos do inciso XX do art. 4 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, contratados para ofertar operações de crédito consignado;

XLIV - manter SAC ou Ouvidoria, de forma gratuita, à disposição dos beneficiários do INSS que contratem operação de crédito consignado, como preferenciais para solução dos conflitos de consumo;

XLV - encaminhar o número de SAC ou Central de Atendimento (CAC) a ser disponibilizado ao beneficiário, por meio do Extrato de Empréstimos, no aplicativo Meu INSS;

XLVI - encaminhar a informação diária das taxas de juros ofertadas para as novas operações de empréstimo pessoal consignado, cartão de crédito consignado e cartão consignado de benefício, a serem disponibilizadas ao beneficiário no aplicativo Meu INSS;

XLVII - atender às solicitações encaminhadas pelo INSS e pelo CNARB, no prazo de 10 (dez) dias úteis, quanto à apresentação de contratos de crédito consignado ou de qualquer outro documento utilizado para averbação de crédito consignado, ou ainda, prestar esclarecimentos para avaliar a regularidade da operação;

§ 3º Havendo rejeição de valores das consignações efetuadas nos termos do inciso I do §1º, por motivo de alteração de dados cadastrais ou de dados bancários não informados pela Acordante em tempo hábil à Coordenação-Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do INSS, o repasse somente ocorrerá na competência seguinte à regularização do cadastro;

§ 4º Os valores referidos no inciso XV do § 2º desta Cláusula, deverão ser creditados:

I - diretamente na conta corrente bancária do beneficiário contratante, pela qual recebe o benefício previdenciário, sempre que esta seja a modalidade pela qual o benefício é pago;

II - para os beneficiários que recebem seus benefícios na modalidade de cartão magnético, o depósito deverá ser feito em conta corrente ou poupança, expressamente designada pelo titular do benefício e que ele seja o responsável ou por meio de ordem de pagamento, preferencialmente na agência/banco onde ele recebe o seu benefício mensalmente.

§ 5º O envio dos contratos e demais instrumentos de formalização, que se refere o inciso V do § 2º desta Cláusula se dará de forma automatizada, por meio de integração entre a empresa de tecnologia responsável e as instituições financeiras.

§ 6º A instituição consignatária acordante que tenha celebrado contrato de cartão consignado de benefício ou cartão de crédito consignado, se obrigará ainda:

a) a oferta mínima de: auxílio funeral e seguro de vida, sem limite de idade, no valor de, no mínimo, R\$ 2.000,00 cada, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, independente da causa mortis, bem como descontos em redes de farmácias conveniadas;

b) utilizar em todos os casos, do Termo de Consentimento Esclarecido, nos moldes estabelecidos pelo INSS;

c) enviar no ato da contratação, de material informativo para melhor compreensão do produto;

d) entregar do cartão em meio físico para o beneficiário e das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

e) entregar o cartão em meio físico ao titular do benefício, bem como das apólices de seguro de vida e do auxílio-funeral;

f) enviar, mensalmente, fatura em meio físico ou eletrônico, respeitada a opção do beneficiário, com informações essenciais mínimas em destaque, descrição detalhada das operações realizadas na qual conste o valor de cada operação e local onde foram efetivadas, bem como o número de telefone e o endereço para a solução de dúvidas.

g) limitar o prazo previsto para liquidação do saldo conforme praticado no empréstimo consignado;

h) realizar a amortização mensal constante e de mesmo valor, na ausência de novas compras ou saques; e

i) informar ao beneficiário que o seguro de vida será pago no prazo estabelecido pela regulamentação específica da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;

j) informar ao beneficiário a forma como será pago o auxílio funeral (em pecúnia ou prestação do serviço), respeitado o prazo de até 05 (cinco) dias úteis a contar do pedido, e;

l) disponibilizar para saque, até 70% do limite do cartão, vedada a formalização do contrato por telefone.

CLÁUSULA QUARTA – DAS AUTORIZAÇÕES

A Acordante responsabilizar-se-á, integralmente, perante os beneficiários e o INSS pela autenticidade das informações relacionadas no arquivo enviado à empresa de tecnologia responsável, na forma prevista no inciso II do § 2º da Cláusula Terceira, bem como pela autenticidade dos seguintes documentos e informações:

I - autorização para efetivação da consignação ou constituição de RMC valerá enquanto subscrita pelo titular do benefício, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto, e CPF, junto com a autorização da consignação, de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, ou seu representante legal autorizado por decisão judicial, nos termos admitidos pelo art. 3º da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

II - o valor do contrato; o número de parcelas do contrato; o valor das parcelas; número do contrato; CNPJ da agência bancária ou do correspondente bancário que realizou a contratação; taxas de juros mensal e anual; a data do primeiro desconto; o CET mensal e anual; o valor pago a título de dívida do cliente (saldo devedor original) quando a operação for de portabilidade ou refinanciamento; valor do imposto sobre operações financeiras (IOF), incidente sobre cada operação e outras informações definidas em ato complementar pelo INSS e previstas no Termo de Autorização para Acesso a Dados;

III – deverá ser utilizado o Termo de Consentimento Esclarecido – TCE (Ação Civil Pública nº 0106890-28.2015.4.01.3700), nos casos de Reserva de Margem Consignável do cartão de crédito, da Reserva de Cartão Consignado - RCC e do Cartão Consignado de Benefício, conforme o Anexo I da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º A inexatidão ou irregularidade das informações prestadas acarretarão a devolução dos valores consignados indevidamente pela instituição consignatária acordante que encaminhou o arquivo magnético a que se refere o inciso II do §2º da Cláusula Terceira, bem como as penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 2º Até o integral pagamento do empréstimo pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, a autorização da consignação ou constituição de RMC somente poderá ser cancelada mediante prévia autorização da Acordante, ou caso esta não atenda o contido no inciso V do § 2º da Cláusula Terceira;

§ 3º A autorização do titular do benefício para consignação do crédito consignado ou constituição de RMC não poderá ser feita por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência;

§ 4º A autorização para a consignação dos valores do crédito consignado e/ou a constituição de RMC no benefício previdenciário está condicionada à solicitação formal firmada pelo titular do benefício, por reconhecimento biométrico;

§ 5º A instituição consignatária acordante, independentemente da modalidade de crédito adotada, somente encaminhará o arquivo para averbação de crédito após a devida assinatura do contrato por parte do beneficiário contratante, com uso de reconhecimento biométrico, apresentação de documento de identificação oficial, válido e com foto e CPF, junto com a autorização da consignação, assinada com uso de reconhecimento biométrico;

§ 6º A inobservância do disposto no parágrafo anterior implicará total responsabilidade da instituição consignatária acordante envolvida e, em caso de ilegalidade constatada pelo INSS, a operação será considerada irregular e não autorizada, sendo motivo de exclusão da consignação/RMC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS RESPONSABILIDADES

Será de exclusiva responsabilidade da Acordante as operações contratadas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, bem como a informação dos valores a serem consignados, que deverão corresponder ao efetivamente ajustado no contrato celebrado entre a Acordante e o titular do benefício e pela informação dos benefícios que sofrerão o respectivo desconto.

§ 1º Qualquer desconto em desacordo com as disposições deste ACORDO, ou na ocorrência de irregularidades quanto às informações do titular do benefício ou de valores consignados ou retidos indevidamente no benefício previdenciário, será de responsabilidade da Acordante, que deverá corrigir os valores e restituí-los nos prazos e formas fixados na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la, sem prejuízo das providências quanto à responsabilização civil e criminal;

§ 2º A empresa de tecnologia responsável é incumbida tanto dos procedimentos operacionais, quanto pela segurança da rotina de envio das informações de créditos em favor da Acordante, observado os limites legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), em atenção ao art. 28 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022;

§ 3º Ocorrendo o não processamento integral das consignações devidas nos benefícios previdenciários, em decorrência de falha operacional da empresa de tecnologia encarregada, será a ela imputado o pagamento do mesmo valor apurado do custo que envolve o processamento das parcelas de consignação, de cada parcela consignável não processada.

§ 4º Os custos, a que se refere o § 3º desta Cláusula, deverão ser repassados até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência, mediante crédito em conta corrente a ser fornecida pela Acordante.

§ 5º A Acordante e a empresa de tecnologia responsável responderão, civil, penal e administrativamente:

I - na hipótese de prestação de informações e/ou documentos falsos;

II - por falhas e erros de qualquer natureza que acarretem prejuízo ao INSS, ao beneficiário ou a ambas as partes, no procedimento adotado na execução dos serviços acordados; e

III - pelo uso indevido das informações do INSS e do beneficiário que venham a ter acesso, bem como pela inobservância do seu sigilo.

§ 6º Em qualquer hipótese, a responsabilidade do INSS em relação às operações descritas na Cláusula Primeira se restringe à retenção dos valores autorizados pelo beneficiário e repasse à instituição consignatária acordante, no prazo estabelecido no inciso I do § 1º da Cláusula Terceira, não

cabendo ao INSS responsabilidade solidária e/ou subsidiária pelos débitos contratados pelo titular do benefício, conforme o §2º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 7º O previsto nesta cláusula ensejará ampla defesa à Acordante, nos termos descritos na Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo;

§ 8º O descumprimento de cláusula acordada ensejará a suspensão ou rescisão deste ACORDO, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas no art. 36 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 9º A Acordante deverá ter serviço de acesso ao menos a uma base pública, para os devidos batimentos biométricos, bem como, comprová-lo por meio de documentação (contrato com empresa que forneça o serviço ou acordo com TSE, Detran e/ou outros) que comprove o acesso a alguma base pública de biometria.

§ 10 A Acordante deverá encaminhar para a empresa de tecnologia o arquivo para averbação do crédito consignado: seja o contrato firmado e assinado com a autorização - ambos com reconhecimento biométrico - ou, realizados por meio do acesso autenticado quando contratados diretamente na instituição financeira ou pelos canais eletrônicos no prazo de 07 (sete) dias úteis.

CLÁUSULA SEXTA – DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o plano de trabalho que, independente de transcrição, é parte integrante e indissociável do presente Acordo de Cooperação, bem como toda documentação técnica que dele resulte, cujos dados neles contidos acatam os partícipes.

Subcláusula única. Os ajustes no plano de trabalho serão formalizados por certidão de apostilamento, exceto quando coincidirem com alguma hipótese de termo aditivo prevista no inciso I, caput, do artigo 43, do Decreto nº 8.726, de 2016, caso em que deverão ser formalizados por aditamento ao Acordo de Cooperação, sendo vedada a alteração do objeto da parceria.

CLÁUSULA SÉTIMA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E PATRIMONIAIS

Para a execução do objeto do presente Acordo não haverá transferência de recursos entre os PARTÍCIPES. As ações que implicarem repasse de recursos serão viabilizadas por intermédio de instrumento específico.

Subcláusula única. O objeto deste instrumento não envolve a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial da ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CLÁUSULA OITAVA – DOS RECURSOS HUMANOS

Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos PARTÍCIPES, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA NOVA – DO PRAZO E VIGÊNCIA

O prazo de vigência deste Acordo de Cooperação será de 05 (cinco) anos a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, nas condições previstas no art. 55 da Lei nº 13.019, de 2014, e art. 21 do Decreto nº 8.726, de 2016, mediante termo aditivo, por solicitação da Acordante devidamente fundamentada, desde que autorizada pela Administração Pública, ou por proposta da Administração Pública e respectiva anuência da entidade Acordante, formulada, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO RESSARCIMENTO DOS CUSTOS OPERACIONAIS

Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, havendo, no entanto, ressarcimento devido ao INSS dos custos operacionais envolvendo o crédito consignado. O contrato firmado entre a acordante e a empresa de tecnologia responsável disporá sobre o custo operacional devido a esta, nos limites dispostos pelos §§5º e 8º desta cláusula, além das disposições da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022.

§ 1º O INSS realizará levantamento anual dos custos operacionais diretos e indiretos a ele acarretados pelas operações de crédito consignado contratadas;

§ 2º Os custos operacionais referidos no §1º relacionados à gestão dos benefícios elegíveis e demais serviços correlatos serão resarcidos pelas instituições consignatárias acordantes, cujos valores serão definidos anualmente, em ato próprio do INSS, com fundamento no inciso V do § 1º do [art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003](#);

§ 3º O valor apurado deverá ser cobrado às instituições consignatárias acordantes e no exercício financeiro seguinte ao objeto ano da apuração, calculadas proporcionalmente ao quantitativo de contratos de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, por ocasião do repasse dos recursos referentes às consignações respectivas;

§ 4º Os custos específicos relativos às operações de tecnologia da informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável às instituições financeiras e sendo objeto de tratativa, sem interveniência do INSS;

§ 5º Os valores do ressarcimento deverão corresponder exclusivamente aos custos de desenvolvimento, manutenção e alteração das rotinas, procedimentos e sistemas que envolvem o crédito consignado no INSS;

§ 6º Caso a Acordante não efetive o ressarcimento nos termos desta Cláusula no prazo a ser definido pelo ato referido no § 2º, sobre este incidirá atualização monetária entre o dia do vencimento e o do efetivo pagamento, tendo como base o índice correspondente à variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M, ocorrido entre a data de vencimento e a data do efetivo pagamento, *pro rata die*.

§ 7º O INSS poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de contratos das operações de crédito ou mesmo a devolução de importâncias, atualizadas pela Taxa Referencial de Títulos Federais - Remuneração (SELIC), cobradas a maior ou em desacordo com o previsto na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substituí-la.

§ 8º O não ressarcimento dos valores apurados pelo INSS, no prazo definido, importará na retenção do montante devido do crédito a ser repassado à Instituição consignatária acordante, eventual débito remanescente será objeto de inscrição no Cadastro Informativo de Crédito não Quitados no Setor Público Federal – CADIN ou na Dívida Ativa da União, nos termos e na forma da legislação aplicável.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

Este ACORDO vigorará pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data de sua publicação, podendo ser prorrogado, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante permissão das autoridades superiores do INSS, por uma única vez e pelo período de doze meses, mediante Termo Aditivo.

§ 1º Condiciona-se a renovação deste Ajuste à prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto deste ACORDO, inclusive quanto à regularidade nas operações da instituição consignatária acordante e demais elementos referentes às estatísticas de ocorrências de reclamações em face da acordante junto à Ouvidoria do INSS, perante o Judiciário e/ou órgãos de defesa do consumidor, a exemplo do portal consumidor.gov, PROCON E CNJ, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de trabalho, que concluirá pela sua manutenção.

§ 2º O INSS poderá avaliar, a qualquer tempo, a efetividade do cumprimento deste ACORDO e das metas estabelecidas no plano de trabalho, utilizando-se de dados obtidos junto à empresa de tecnologia responsável, à Ouvidoria Geral, à Plataforma consumidor.gov.br, ao Poder Judiciário e ao

Ministério Público, dentre outros, a fim de deliberar sobre a possibilidade de rescisão do Acordo, nos termos da cláusula nona, sem prejuízo da possibilidade de apuração de responsabilidade da Acordante pelo descumprimento de obrigações na execução deste Acordo.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA RESILIÇÃO, SUSPENSÃO E RESCISÃO

A resilição deste ACORDO poderá ocorrer por iniciativa de ambas ou de apenas uma das partes, obedecendo o disposto nos art. 472 e 473 do Código Civil, enquanto que a suspensão e/ou a rescisão deste ACORDO, são sanções que devem seguir o rito disciplinado nos art. 36 e 37, da Instrução Normativa INSS N° 138 de 2022. Deverão, contudo, permanecer, até a data da liquidação do último contrato firmado por força deste ACORDO, as obrigações e responsabilidades do INSS e do Acordante ou seus sucessores, conforme ajustadas neste ato, relativamente aos empréstimos, aos cartões de crédito e aos cartões consignados de benefício já concedidos.

§ 1º O presente ACORDO será suspenso, por determinação do INSS, na ocorrência de hipótese prevista nos incisos do artigo 36 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la.

§ 2º O presente ACORDO será rescindido nas hipóteses previstas na Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou outra que venha a substitui-la, bem como em razão do não repasse dos custos operacionais previstos §1º da Cláusula Sétima

§ 3º Para os casos previstos no § 2º desta Cláusula, além da rescisão prevista também haverá proibição de realização de um novo acordo pelo prazo de até 02 (dois) anos, a contar da data da publicação máxima referente à rescisão do ACT.

§ 4º A suspensão do ACORDO pelos motivos discriminados no § 1º desta Cláusula poderá ter a penalidade cancelada, caso o INSS constate que os motivos determinantes foram sanados, ou o ACORDO poderá ser rescindido, caso a Acordante apresente reiteradamente registros de irregularidades, não observando o contido nas cláusulas deste ACORDO ou normas expedidas pela Autarquia.

§ 5º Constatadas irregularidades nas operações de consignação/retenção/RMC realizadas pelas instituições consignatária acordantes ou por correspondentes bancários a seu serviço, na veiculação, na ausência de respostas ou na prestação de informações falsas ou incorretas aos beneficiários, sem prejuízo das operações regulares, o INSS aplicará as penalidades previstas nos §§1º e 2º desta Cláusula, caso apurada a responsabilidade da acordante após garantido o devido processo legal, respeitados o contraditório e a ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES N° 138, de 2022, ou de outra que venha a substituí-la.

§ 6º Uma vez identificada qualquer irregularidade, o INSS enviará notificação com a descrição da conduta alegada irregular à Acordante, para apresentação de defesa no prazo de dez (10) dias, contados a partir do recebimento da notificação, em observância ao devido processo legal.

§ 7º O ACORDO será suspenso no caso de desativação temporária da instituição consignatária acordante da plataforma *consumidor.gov.br* e será rescindido na hipótese de desativação definitiva.

§ 8º O ACORDO será suspenso se prazo médio de resposta às reclamações na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS cadastradas na plataforma *consumidor.gov.br* for superior ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira.

§ 9º O ACORDO será rescindido se o prazo médio de resposta às reclamações mencionadas no parágrafo anterior, conforme apurado pela própria plataforma, não se adequar ao prazo estabelecido no inciso XXIX do §2º da Cláusula Terceira, no prazo de 30 (trinta) dias da suspensão;

§ 10 Caso o índice de solução de reclamações apurado na plataforma *consumidor.gov.br* esteja abaixo de 40% (quarenta por cento) na modalidade crédito consignado/cartão de crédito/RMC para beneficiários do INSS, o presente Acordo poderá ser cautelarmente suspenso por 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para apuração, mediante procedimento em contraditório, respeitada a

ampla defesa, tal como descrito pelo art. 37 da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 138, de 2022, ou de outro que venha a substituí-lo.

§ 11 Caso as justificativas apresentadas para o baixo índice de solução, na forma do parágrafo anterior, não sejam acolhidas, o acordo será rescindido.

§ 12 O ACT será rescindido caso as operações de crédito consignado não sejam iniciadas em até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação, quando não houver apresentação de justificativa para dilação deste prazo.

§ 13 Este Acordo poderá ser rescindido por mútuo consentimento ou em face de superveniência de impedimento que o torne formal ou materialmente inexequível, ou ainda por conveniência de qualquer um dos PARTÍCIPES, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – CONDIÇÃO SUSPENSIVA

A execução dos serviços de tecnologia de informação que possibilita a operacionalização relacionada a contratos de empréstimos consignados de descontos nos benefícios previdenciários, objeto deste Acordo, fica condicionada à celebração de contrato de prestação de serviços entre a entidade ACORDANTE e a Dataprev, cujas condições, custos operacionais e prazos deverão ser estabelecidos pelas partes contratantes.

Subcláusula primeira. O presente Acordo e o contrato de prestação de serviços entre a Entidade ACORDANTE e a empresa de tecnologia responsável são independentes entre si.

Subcláusula segunda. Os requisitos técnicos serão definidos pela empresa de tecnologia responsável.

Subcláusula terceira. Os custos específicos, relativos às operações de tecnologia de informação, serão cobrados diretamente pela empresa de tecnologia responsável, sem qualquer ingerência do INSS.

Subcláusula quarta. Enquanto o contrato com a empresa de tecnologia responsável não for celebrado, este Acordo não produzirá efeitos legais, ficando suspensas todas as tratativas consignadas neste termo.

Subcláusula quinta. Caso o contrato não seja firmado no prazo 90 (noventa), este Acordo será considerado automaticamente extinto, sem ônus ou penalidades para os partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS ALTERAÇÕES

O presente Acordo poderá ser alterado, no todo ou em parte, mediante termo aditivo, exceto no tocante a seu objeto, devendo os casos omissos serem resolvidos pelos PARTÍCIPES.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização e a aplicação de procedimentos, sanções ou penalidades seguirão a cargo do INSS, conforme os normativos vigentes, a partir da disponibilização de dados das operações pela empresa de tecnologia responsável, pela plataforma *consumidor.gov.br*, e pelo dados do CNJ.

§1º A empresa de tecnologia responsável disponibilizará mensalmente em sistema de informações próprio ao INSS os dados, em nível gerencial e operacional, das operações de crédito consignado, bem como dos registros pormenorizados e os dados relacionados aos contratos.

§2º Quando solicitado, a Acordante terá que disponibilizar por meio da empresa de tecnologia, os documentos que subsidiaram a formalização da consignação.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DAS SANÇÕES

A execução da parceria em desacordo com o Plano de Trabalho, com este instrumento, com o disposto na Lei nº 13.019/2014, no Decreto nº 8.726/2016 ou nas disposições normativas aplicáveis pode ensejar aplicação à entidade Acordante, garantida prévia defesa, das sanções previstas nesses diplomas normativos.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA EFICÁCIA, DO REGISTRO E DA PUBLICAÇÃO

Este Acordo de Cooperação terá eficácia a partir de sua publicação, devendo o INSS publicar seu extrato no Diário Oficial da União, nos termos do artigo 38 da Lei nº 13.019, de 2014.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

A Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DO FORO

As controvérsias decorrentes da execução do presente Acordo de Cooperação que não puderem ser solucionadas diretamente por mútuo acordo entre os partícipes deverão ser encaminhadas ao órgão de consultoria e assessoramento jurídico do INSS, sob a coordenação e supervisão da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal – CCAF, órgão da Advocacia-Geral da União, para prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionadas à execução da parceria, assegurada a prerrogativa da instituição financeira acordante se fazer representar por advogados, observado o disposto no inciso XVII do caput do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, no art. 88 do Decreto nº 8.726, de 2016, e em Ato do Advogado-Geral da União.

Subcláusula Única. Não logrando êxito a tentativa de conciliação e solução administrativa, será competente para dirimir as questões decorrentes deste Acordo de Cooperação o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Brasília, data da assinatura digital.

MARCA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

ELEONOR OSCAR BECKER JUNIOR

Procurador da Acordante

EDERSON JACOBS

Procurador da Acordante



Documento assinado eletronicamente por **EDERSON JACOBS**, Usuário Externo, em 26/08/2025, às 08:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eleonor Oscar Becker Junior**, Usuário Externo, em 26/08/2025, às 08:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCIA ELIZA DE SOUZA, Diretor(a)**, em 26/08/2025, às 23:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22084882** e o código CRC **35CB2CC5**.

PLANO DE TRABALHO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE CELEBRAM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E A ACORDANTE, PARA REALIZAÇÃO DE CONSIGNAÇÕES DECORRENTES EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIO, CONCEDIDO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, AOS TITULARES DE BENEFÍCIOS OPERACIONALIZADOS PELO INSS E ELEGÍVEIS PARA CRÉDITO CONSIGNADO

BECKER FINANCEIRA S.A.

CNPJ: 20.443.996/0001-17

Endereço: Estrada BR 392, SN, Prédio 3, Sala 02 - Cerro Largo/RS CEP: 97.900-000

Telefone: (55) 98124 9018 | 98124 9003

E-mail: diretoria@parati-cfi.com.br

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CNPJ: 29.979.036/0001-40

Setor de Autarquias Sul, Quadra 2, Bloco O, 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70070-946

Telefone: (61) 3313-3946

E-mail: acordo.emprestimoconsignado@inss.gov.br

1. DO OBJETO:

1.1 Operacionalização da consignação de descontos na renda mensal dos benefícios para pagamento de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraídos pelo titular do benefício, conforme previsto no art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

1.2 Por ora a Acordante opta por não operacionalizar o cartão consignado de benefício. Posteriormente, caso manifeste interesse, autorizar-se-á a referida operação, por meio de termo aditivo, a qualquer tempo e enquanto viger este ACT.

2. DAS METAS:

2.1 Consignar na renda mensal dos benefícios previdenciários o valor para pagamento de operações de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, contraído pelos titulares de benefícios previdenciários perante a Acordante.

2.2 Repassar os valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários para a Acordante.

2.3 Ofertar taxas de juros aos titulares de benefícios previdenciários mais atrativas que as praticadas no mercado.

2.4 Regulamentar a relação contratual entre o beneficiário do INSS e a Instituição Consignatária Acordante.

2.5 Impedir o comando ou alteração de qualquer operação de consignação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício, sem a autorização prévia do beneficiário, nos termos do ACORDO.

3. DAS ETAPAS DE EXECUÇÃO:

3.1 Início do processamento das consignações;	Após publicação do ACORDO.
3.2 Consignação dos valores relativos às parcelas de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício autorizados pelos titulares de benefícios pelo INSS;	Conforme cronograma da folha de pagamento (maciça);
3.3 Repasse dos valores consignados na renda mensal dos benefícios previdenciários, em parcela única, em favor da Acordante, por meio de depósito em conta corrente indicada ou transferência para a conta “reserva bancária” definida, pelo INSS à Acordante;	Quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do crédito do benefício.
3.4 A Acordante deverá informar ao INSS qualquer alteração contratual que venha a ocorrer na sua estrutura seja por força de incorporação, fusão ou encerramento de atividades para que, se necessário, sejam adotados os procedimentos quanto à transferência dos contratos e os respectivos repasses dos valores;	Prazo de 05 (cinco) dias úteis,
3.5 Repasse ao INSS, pela Acordante, dos valores referentes ao ressarcimento dos custos envolvendo o crédito consignado;	O ressarcimento relativo ao exercício financeiro anterior, será objeto de apuração do INSS, devendo ser recolhido no prazo de 30 dias, a partir da notificação a Acordante;
3.6 As operações relativas às operações de tecnologia da informação serão objeto de tratativa entre a empresa de tecnologia responsável e a instituição consignatária acordante ou entidade equiparada, sem interveniência do INSS;	As tratativas para celebração do contrato com a empresa de tecnologia competente deverão ser iniciadas em até 45 dias após a publicação, em diário oficial, do Acordo com o INSS;
3.7 Início das operações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício e amortização, pela Acordante;	Após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;
3.8 Prazo máximo para início das operações de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado pela Acordante; 120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente;	120 (cento e vinte) dias após a formalização do contrato com a empresa de tecnologia competente.

4. DAS CONSIGNAÇÕES DOS DESCONTOS:

4.1 As consignações dos descontos para pagamento dos empréstimos e de operações com cartão de crédito não poderão exceder, no momento da contratação o limite previsto na Lei nº 10.820, de 2003, bem como nas Instruções Normativas que regulamentem o assunto.

4.2 Na hipótese de coexistência dos descontos de consignações de empréstimos pessoal, do cartão de crédito e do cartão consignado de benefício com os descontos compulsórios relativos a:

- I - pagamento de benefícios além do devido;
- II - imposto de renda retido na fonte;
- III - pensão alimentícia;
- IV - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

4.3 A consignação ou retenção recairá somente sobre as parcelas mensais fixas integrais e o eventual saldo devedor deverá ser objeto de acerto entre a instituição consignatária acordante e o beneficiário.

4.4 A contratação de empréstimos pessoal consignado, do cartão de crédito consignado e do cartão consignado de benefício constitui uma operação entre instituição consignatária acordante e beneficiário, cabendo, unicamente às partes, zelar pelo seu cumprimento. Eventuais necessidades de acertos de valores sobre retenções/consignações pagas ou contratadas deverão ser objeto de ajuste entre o beneficiário e a Acordante.

5. DOS CUSTOS:

5.1 Não há repasse orçamentário entre as Acordantes, sendo que o ressarcimento de todos os custos operacionais será realizado nos termos da Cláusula Sétima do Acordo.

6. DO INÍCIO DA OPERACIONALIZAÇÃO:

6.1 A execução do objeto do ACORDO terá início após o cumprimento estabelecido no item 3.1, ficando a vigência e a prorrogação vinculadas aos prazos estabelecidos no ACORDO.

Brasília, *data da assinatura eletrônica.*

MARCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

ELEONOR OSCAR BECKER JUNIOR

Procurador da Acordante

EDERSON JACOBS

Procurador da Acordante

Ministério da Previdência Social

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Conforme inciso IV do parágrafo 2º do art. 69 da Lei 8.212/91 e art. 26 da Lei 9.784/99, ficam NOTIFICADOS os cidadãos abaixo listados por meio deste edital para (1) manifestação em revisão de autotutela administrativa e (2) comparecimento ou representação em data, horário e local abaixo determinados. Faculta-se o prazo legal contado a partir do primeiro dia útil após quinze dias da publicação deste edital para apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser; interpor recurso ou resarcir o erário. O acesso aos autos e/ou manifestação poderá ser realizado por meio dos canais remotos. Decorrido o prazo legal ou data de convocação, o Processo Administrativo terá continuidade independentemente do comparecimento ou manifestação do interessado.

CONVOCAÇÃO PARA COMPARECIMENTO: Edimar Gabriel de Franca (NB: 5382447000, CPF: 238*****00, Protocolo: 1517427907) comparecer às 10:00 do dia 26/01/2026 no INSS (Cnb 02 Lote 01, , Brasília/DF, CEP 72115025) para Perícia Médica; Raimundo Lucio Teixeira (NB: 0906686067, CPF: 363*****04, Protocolo: 872132897) comparecer às 14:00 do dia 15/10/2025 no INSS (Rua Santarm, 744, Prara 3 Irmos, , Paragominas/PA, CEP 68625310) para Perícia Médica;

APRESENTAÇÃO DE DEFESA, PROVAS OU DOCUMENTOS: Maria Helena de Arruda (NB: 1678677091, CPF: 649*****87); Mirian Rosario Granja Machado (NB: 7147689020, CPF: 802*****91, Protocolo: 448003403); Beijamim Lino da Silva (NB: 7125475982, CPF: 016*****94, Protocolo: 844688525); Maria Madalena Pereira do Vale (NB: 1145616469, CPF: 114*****87, Protocolo: 1615242050); Sergio Soares da Silva (NB: 7135985010, CPF: 355*****68, Protocolo: 134689760); Elvira Rojahn Ficagna (NB: 7140522503, CPF: 590*****49, Protocolo: 835280360); Oliva Goncalves da Silva (NB: 7132571061, CPF: 081*****49, Protocolo: 1342232481); Sebastiana Maria dos Santos (NB: 7134325149, CPF: 921*****04, Protocolo: 63935293); Terezinha Alves Silva (NB: 7127314161, CPF: 318*****56, Protocolo: 95495524); Carlos Augusto da Consolacao Andrade (NB: 7140690902, CPF: 100*****34, Protocolo: 1535870959); Laine dos Santos Silva (NB: 2082528232, CPF: 061*****33, Protocolo: 310196388); Jessica Tarine Leao (NB: 1820815860, CPF: 850*****87, Protocolo: 236313053); Dorac Maria dos Santos (NB: 133959720, CPF: 917*****06, Protocolo: 1766875907); Zeferina Maria Ribeiro (NB: 0445980192, CPF: 222*****87, Protocolo: 1796236969); Maria Eduarda Sousa Santana (NB: 2103353948, CPF: 078*****90, Protocolo: 2032934783); Mario Vitor Parreira Santos (NB: 1809091877, CPF: 332*****91); Rita de Cassia de Almeida Rocha (NB: 1806456971, CPF: 899*****68); Nilton Alexandre Aparecido Galhardo (NB: 1806488148, CPF: 108*****49); Paula Pellegrina Bueno Marcondes Coppio (NB: 1803964895, CPF: 071*****78); Guerino Donizetti Budoia (NB: 1803556479, CPF: 045*****07); Neli Terezinha da Silva Polessi (NB: 1801878851, CPF: 649*****53); Jose Harley Carmo Costa (NB: 5185077294, CPF: 037*****55, Protocolo: 19696322, Representante Legal: Zenilda Pereira do Carmo, CPF 014*****09); Angelo Alves (NB: 7049246823, CPF: 455*****53, Protocolo: 5107273431); Eloisa Cristina Brito de Sa (NB: 2086287032, CPF: 700*****16, Protocolo: 969196915); Janaina Mendes Rabelo (NB: 5224306252, CPF: 035*****97, Protocolo: 423217854, Representante Legal: Marizete Pinto Rabelo, CPF 371*****10); Izqueil Beraldo da Silva (NB: 1960420150, CPF: 057*****96, Protocolo: 692766204, Representante Legal: Pedro Izqueil Beraldo, CPF 369*****04); Estela Maria Rigotti (NB: 1145917108, CPF: 552*****04, Protocolo: 1929907357); Genesis Del Carmen Garcia Pinto (NB: 2052951584, CPF: 708*****00, Protocolo: 705716988); Cleiton Jesus da Silva (NB: 7006131430, CPF: 023*****73, Protocolo: 285736386); Jane Yamato Freitas (NB: 1812843388, CPF: 112*****54); Luis Gonzaga Ronca Guilherme (NB: 1814986186, CPF: 624*****00); Francisco Avelar (NB: 5457858150, CPF: 018*****39, Protocolo: 159274675); Raimundo Herner Jorge (NB: 7091534965, CPF: 457*****72, Protocolo: 381835346); Marita Monteiro (NB: 0945817835, CPF: 375*****68, Protocolo: 1697578861); Jose Lacerda Toledo Netto (NB: 6111912082, CPF: 347*****53, Protocolo: 17359271); Faustino da Silva Santos Dias (NB: 552059849, CPF: 554*****87, Protocolo: 5522059849); Magno Pinheiro da Souza (NB: 6019762452, CPF: 013*****28, Protocolo: 285670481); Washington Luiz Maciel Monteiro (NB: 6178476551, CPF: 091*****42, Protocolo: 969070206); Alcebiades Alves da Silva (NB: 7000355825, CPF: 170*****01, Protocolo: 1871139348); Luis Felipe de Carvalho Ferreira (NB: 7006075417, CPF: 085*****09, Protocolo: 4036123, Representante Legal: Leni Dias de Carvalho Ferreira, CPF 033*****92); Silvandina Raimunda Cristelli (NB: 0641979100, CPF: 765*****34, Protocolo: 247657737); Laiz Mara Mendes da Fonseca (NB: 1780895655, CPF: 703*****09, Protocolo: 88334889); Luisa Carvalho de Jesus (NB: 5194750176, CPF: 025*****41, Protocolo: 811088669); Ademir Joao Pastusko (NB: 5316723372, CPF: 502*****34, Protocolo: 1691327983); Altamira Oliveira Souza (NB: 1137051571, CPF: 001*****10); Hedi Teresinha Dalla Vecchia Lorenzen (NB: 1345459944, CPF: 671*****00, Protocolo: 1765725925); Fatima Aparecida Zeloti Ermadas (NB: 1814052326, CPF: 045*****35); Dari Wendt (NB: 1812655930, CPF: 469*****00); Ubiratan Mendonca Junior (NB: 1814397997, CPF: 011*****07); Marcia Jose Luvizaro (NB: 1817338258, CPF: 059*****63); Josue Brocca (NB: 1321136878, CPF: 015*****46, Protocolo: 2020939404); Carmen Aparecida da Silva (NB: 5176137427, CPF: 126*****40, Protocolo: 125663030); Paulo Henrique Borges de Oliveira (NB: 5314663178, CPF: 084*****58, Protocolo: 181920123); Reinaldo de Freitas Rosa (NB: 5374956287, CPF: 149*****20, Protocolo: 768599861); Belmiro Pereira Pinto (NB: 6071992285, CPF: 369*****91, Protocolo: 164978436); Marcos Junio de Lima Costa (NB: 5366143655, CPF: 116*****84, Protocolo: 437024929, Representante Legal: Maria Josilene de Lima Costa, CPF 050*****81); Luciano Kalk (NB: 1718469206, CPF: 899*****10, Protocolo: 2066858363); Clelio da Silva Paiva (NB: 6071243967, CPF: 186*****91, Protocolo: 40624128); Bertha Henrique Morales (NB: 7126403969, CPF: 711*****26, Protocolo: 884258614); Maria de Fatima Silva Ferreira (NB: 1786465164, CPF: 006*****65, Protocolo: 1438814674); Nilda Vieira da Silva (NB: 7129820102, CPF: 056*****62, Protocolo: 1024797062); Conchita Garcez Kalache Pan (NB: 7133295556, CPF: 008*****96, Protocolo: 1845062825); Idalina Pereira Souza Silva (NB: 5479168327, CPF: 024*****55, Protocolo: 1822210922); Jose Wilfrido Medina Mendoza (NB: 7142767155, CPF: 137*****68, Protocolo: 197861994); Cleci Salete Favareto Daneluz (NB: 7134433197, CPF: 195*****87, Protocolo: 1525079879); Dair Lopes Arnesto (NB: 7130147041, CPF: 010*****46, Protocolo: 1718718357); Josefa Ferreira da Silva (NB: 7131908356, CPF: 025*****55, Protocolo: 4223516); Jose Camelo Raimundo da Silva (NB: 7140796247, CPF: 008*****67, Protocolo: 778777430); Jose Moreira Dias (NB: 1265327251, CPF: 039*****30, Protocolo: 835631349); Amanda Mello Arguelho de Araujo (NB: 5464033900, CPF: 054*****97, Protocolo: 377904071, Representante Legal: Ana Paula da Silva Mello, CPF 002*****44); Edivam da Paixao Carvalho (NB: 5490165479, CPF: 363*****15, Protocolo: 1758868438); Julio Cesar Farjat (NB: 7140726850, CPF: 065*****21, Protocolo: 391500473); Jose Milton Conceicao Souza (NB: 6067493806, CPF: 471*****91); Katiucia de Oliveira Fernandes (NB: 1809384521, CPF: 535*****68, Protocolo: 476617787); Vera Lucia Munerat (NB: 7142405717, CPF: 172*****09, Protocolo: 133810704); Suelso Miguel da Silva (NB: 7134872735, CPF: 066*****51, Protocolo: 831158583); John Gemieli Jr (NB: 7143123326, CPF: 742*****68, Protocolo: 130567984); Bolivar Patrício Yipez (NB: 7131215938, CPF: 832*****87, Protocolo: 1200975156); Valkiria Peres Pinto (NB: 7131825574, CPF: 221*****20, Protocolo: 1588252113); Selma Kanemoto (NB: 7132121856, CPF: 732*****53, Protocolo: 2095204234); Jose de Oliveira Maio (NB: 7131223965, CPF: 018*****30, Protocolo: 961624828); Neide de Campos Almeida (NB: 7131216608, CPF: 636*****87, Protocolo: 1468576949); Francisco Pereira da Silva (NB: 7136094691, CPF: 824*****87, Protocolo: 387378696); Carlos Antonio Amaral (NB: 7142446570, CPF: 022*****77, Protocolo: 1087969296); Carlos Borges (NB: 7133223562, CPF: 001*****12, Protocolo: 1714956581); Joselina Pereira da Silva (NB: 2018748771, CPF: 117*****71, Protocolo: 311872465); Marco Antonio da Silva Marques (NB: 7141379728, CPF: 106*****15, Protocolo: 894330817); Jose Dias dos Anjos (NB: 7142378388, CPF: 133*****53, Protocolo: 1401282938); Marisa Madalena Zambonato Farina (NB: 7131139166, CPF: 398*****91, Protocolo: 950833747); Sidneia da Silva (NB: 5403652481, CPF: 541*****34, Protocolo: 967664660); Conceicao Pereira de Jesus (NB: 1382422048, CPF: 802*****25, Protocolo: 1753676827); Adriana Augusto Maeda (NB: 1845762948, CPF: 114*****96); Noelson Silvio de Souza (NB: 1003511110, CPF: 060*****50, Protocolo:

1232992843, Representante Legal: Anelita dos Santos Souza, CPF 674*****00); Keyla Caligher Neme Gazal (NB: 1844805538, CPF: 073*****51); Maria Das Gracas Fernandes de Oliveira (NB: 7007537678, CPF: 371*****15); Vagner Dante Veloni (NB: 1926467148, CPF: 742*****20); Celma Gomes Sanches (NB: 1732795131, CPF: 058*****50); Maria Aparecida Soares Guarita (NB: 1261032392, CPF: 028*****01, Protocolo: 1356640305); Givanildo da Silva (NB: 6098594558, CPF: 775*****78, Protocolo: 1415415402); Antonio Luiz da Silva (NB: 6020832248, CPF: 045*****60, Protocolo: 1787694485); Maria de Fatima Santos (NB: 2089971554, CPF: 051*****41, Protocolo: 1596768952); Marcos Antonio Franca da Silva (NB: 6089716344, CPF: 956*****68, Protocolo: 150586522); Margarete Souza dos Santos (NB: 1844854741, CPF: 097*****09); Edson Mendes (NB: 5029200874, CPF: 109*****80, Protocolo: 2080217899); Neusa Carneiro Genovez (NB: 0685745929, CPF: 054*****04, Protocolo: 1911963209); Eunice Ferreira da Silva (NB: 1631687457, CPF: 992*****68, Protocolo: 989592318); Zelia Maria Martins Fernandes (NB: 0748038728, CPF: 890*****49, Protocolo: 246856598); Cleber Jose da Silva (NB: 1126070928, CPF: 974*****00, Protocolo: 2016683256); Jose Wagner Nascimento (NB: 1840965468, CPF: 032*****10); Ricardo Spini Pereira Filho (NB: 1841059738, CPF: 462*****34); Jaitton Fidelis de Oliveira (NB: 6200144978, CPF: 177*****49, Protocolo: 1491410290); Jose de Assis Miranda (NB: 0402270240, CPF: 280*****91, Protocolo: 1500178404); INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: Valeria Ribeiro Machado (NB: 1773776832, CPF: 059*****08, Protocolo: 1787884715); Joao Barros de Sousa (NB: 1950728606, CPF: 647*****29, Protocolo: 329955492); Francisco Diego Alves Lemos (NB: 1057679255, CPF: 028*****29, Protocolo: 793432613); Lourival Coelho Juvenal (NB: 0101724276, CPF: 275*****15, Protocolo: 358572045); Rosalina Gambarti (NB: 0925660310, CPF: 968*****72, Protocolo: 1512011751); Lemes Xisto da Silva (NB: 1040573395, CPF: 198*****15, Protocolo: 1897760950); Noel Lino da Cruz Pereira (NB: 0733584640, CPF: 308*****78, Protocolo: 1473759467); Maria Ferreira da Souza (NB: 2297901261, CPF: 992*****91, Protocolo: 547854744); Wesley Ventura da Cunha (NB: 5302622382, CPF: 017*****67, Protocolo: 2077387128); Wandir Jose da Silva (NB: 1374883430, CPF: 069*****34, Protocolo: 606768246); Vilma de Lima Costa (NB: 2089168930, CPF: 030*****01, Protocolo: 934224128); Maria Rosa Monteiro de Sousa (NB: 1875771805, CPF: 621*****49, Protocolo: 1594974421); Silvana Pereira da Silva (NB: 0554692201, CPF: 837*****72, Protocolo: 1522894322); Marielle Souza Almeida (NB: 175800778, CPF: 859*****70, Protocolo: 426719340); Maria Jose Rodrigues de Souza (NB: 2297702994, CPF: 125*****93, Protocolo: 69154088); Enrique Alberto Moreyra (NB: 2298343254, CPF: 483*****04, Protocolo: 382467730);

GILBERTO WALLER JUNIOR
Presidente do Instituto

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 161/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000776/2019-22. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BECKER FINANCEIRA S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: ELEONOR OSCAR BECKER JUNIOR e EDERSON JACOBS, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 162/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35014.027193/2019-90. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BANCO DIGIO S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: CARLOS GIOVANE NEVES E ANDRÉ GONÇALVES DA SILVA FONSECA, Representantes. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORDESTE

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E LOGÍSTICA

EXTRATO DE TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Nº Processo: 35014.261836/2025-71
Contratante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Contratada: EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A / EQTL - PI, CNPJ nº 06.840.748/0001-89. Objeto: Trata-se de reconhecimento de dívida junto à EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A / EQTL - PI, CNPJ nº 06.840.748/0001-89, em virtude do término da vigência do Contrato nº 22/2024. Refere-se à prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica na Gerência Executiva de Teresina/PI e suas unidades vinculadas, na competência 06/2025. Valor total de R\$ 183.729,49 (cento e oitenta e três mil setecentos e vinte e nove centavos). Data de Assinatura do Termo: 19/08/2025.

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE

EXTRATO DE CONTRATO Nº 37/2025 - UASG 510678

Nº Processo: 35014.280724/2025-19.
Pregão Nº 90005/2025. Contratante: SUPERINTENDENCIA REGIONAL NORTE/CENTRO-OESTE. Contratado: 24.675.750/0001-21 - SANTOS & MARTINS SERVICOS LTDA. Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços continuados de elaboração de laudo de avaliação de imóveis de propriedade do inss e/ou terceiros, no seu interesse, com a finalidade de suprir as necessidades vinculadas as ações do patrimônio imobiliário da superintendência regional norte/centro - oeste, que serão prestadas nas forma: venda, locação, aquisição e serviços correlatos a imóveis, inclusive alienação de imóveis funcionais deste instituto, nas condições estabelecidas no termo de referência.. Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 26/08/2025 a 26/08/2026. Valor Total: R\$ 128.193,01. Data de Assinatura: 26/08/2025.

(COMPRAISNET 4.0 - 27/08/2025).

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05302025082800122



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 28/08/2025 | Edição: 163 | Seção: 3 | Página: 122

Órgão: Ministério da Previdência Social/Instituto Nacional do Seguro Social/Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N° 161/2025

INSTRUMENTO: Processo nº 35000.000776/2019-22. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTES: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e BECKER FINANCEIRA S.A. OBJETO: Operacionalização do disposto no artigo 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, art. 154 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 175 de 28 de novembro de 2024 visando a realização de consignações de descontos nos benefícios elegíveis pagos pelo INSS, cujo titular tenha contraído empréstimo pessoal e/ou operação com cartão de crédito e/ou cartão consignado de benefício. DATA DA ASSINATURA: 26/08/2025. SIGNATÁRIOS: pelo INSS: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA, Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão e pela Instituição Financeira: ELEONOR OSCAR BECKER JUNIOR e EDERSON JACOBS, Procuradores. VIGÊNCIA: 05 (cinco) anos a contar da publicação.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

